

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MP-PA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0636/1998 DE 1998

MAIORIA LEGISLATIVA: PL

01-0636/1998 DE 29/07/98

1- PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

EMENTA:

DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM DO POVO
ARIAS DE PROPRIEDADE MUNICIPAL SITUADAS NO BUTANTIA, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CAPA RECONSTITUIDA EM 13-10-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:57:50

00000016397-06



ARQUIVADO EM

23/01/2006
Maria Isabel Lopes Corêa
Chefe do Técnico Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 195 798
Processo nº 1996-0.006.723-6

Folha n.º	21	proc.
n.º	636	da 98

RECEBIDO NA A. T.
Em 28 / 09 / 98
às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, duas vias da planta nº A-12.675/00, cópias xerográficas de fls. 2, 11, 12, 13, 14, 17, 28, 34, 53, 78, 79 e 80 do processo nº 1996-0.006.723-6 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/rmn

Folha no 02 . proc
no 636 de 1992
- PL Car

Q1 - FL
Q1 012611998

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

20 NOV 2001

★ ★

~~PRÉSIDENTE~~

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO

05 JUL 2001

PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Revisão Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira,

S. CAÇÃO DE REVISÃO
Francis

★ 29 SET 1998 ★

- DT. 10 -

MA

Folha no	03	proc
no	636	de 9 272
<i>Gdb</i>		

Orlando Luppo, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-12.675/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descrevem:

I - área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com 2.229,50 m² (dois mil, duzentos e vinte e nove metros e cinqüenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas José Longo, Vera Janacopulos e Raul Soares;

II - área delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-9, de formato irregular, com 4.990,00 m² (quatro mil, novecentos e noventa metros quadrados), localizada entre a Rua Antônio Augusto Filho e a Avenida Pujais Sabate;

III - área delimitada pelo perímetro 15-16-17-18-19-20-21-15, de formato irregular, com 2.710,00 m² (dois mil, setecentos e dez metros quadrados), localizada entre a Rua Bartolomeu Venetto e a Avenida Pujais Sabate;

IV - área delimitada pelo perímetro 22-23-24-25-26-27-22, de formato irregular, com 1.850,00 m² (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), localizada entre as Ruas João Francisco de Melo e Francisco Francolino de Oliveira;

V - área delimitada pelo perímetro 33-34-35-36-37-38-39-40-33, de formato irregular, com 2.932,70

pt

Folha nº	04	de	3	proced.
nº	636	de	19	98

[Assinatura]

m² (dois mil, novecentos e trinta e dois ~~metros e setenta~~ centímetros quadrados), localizada entre as Ruas Orlando Luppo e Camarazal.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AO/msmrp

[Assinatura]

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

Folha no	07	de pr
n.º	636	de 1998
CP		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva desincorporar da classe dos bens de uso comum do povo e transferir para a dos bens dominiais do Município, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppo, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, bem assim obter autorização para sua venda aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER, conhecido como Projeto Cingapura.

As áreas em apreço destinam-se à implantação de projeto habitacional consistente na urbanização de próprios municipais atualmente ocupados por favelas, com abertura de vias, construção de moradias e instalação de equipamentos e obras de infra-estrutura, para o assentamento de famílias que hoje habitam as respectivas favelas.

Considerando o sério problema habitacional da população de baixa renda desta Capital, impondo urgentes medidas para sua atenuação, esta



Administração tem, ao longo de seu curso, trabalhado com afinco na busca de soluções adequadas.

Desse trabalho incessante decorreu o surgimento de proposta inovadora, cujos resultados alvissareiros estão multiplicados pela Cidade.

Oportuno aduzir que o Município de São Paulo, orgulhosamente, tem colocado sua bem sucedida experiência nessa área à disposição de outras cidades, que, reconhecendo o sucesso e o valor do programa, têm manifestado interesse em conhecê-lo e reproduzi-lo em suas fronteiras.

1. Justificativa para intervenção:
conhecimento do problema.

O problema habitacional do Município de São Paulo está ligado a fatores sócio-econômicos que, muitas vezes, transcendem o âmbito do setor de habitação.

Ainda há divergências quanto aos números que caracterizam o déficit habitacional no Município. Segundo informações do IBGE (1991), seriam necessárias cerca de 380 mil unidades habitacionais para atender aos favelados e cerca de 160 mil para atender aos encortiçados, num total de aproximadamente 540 mil moradias, além de providências de infra-estrutura e regularização de propriedade do solo para outras 625 mil unidades habitacionais em loteamentos irregulares.

A dimensão do problema, conforme descrito, deixa evidente que a solução não se dará a curto prazo e, de acordo com a evolução histórica do número de

PA

Folha no 09 de 3
n.º 636 de 1992
verifica-se que há

favelados no Município de São Paulo, ~~verifica-se~~ que há tendência de agravamento do problema.

Esse agravamento ocorre não apenas em função do crescimento da cidade, mas devido à dificuldade cada vez maior de acesso da população à moradia, que está relacionada, entre outras causas, com a falta de mecanismos de financiamento voltados à população carente e à conseqüente falta de produção de novas unidades habitacionais.

A favela deixou de ter um caráter transitório associado à idéia de "imigrantes à espera de um lote", para ter um caráter mais definitivo de aglomerado com raízes no trecho urbano.

A população favelada passou a ser reconhecida como população trabalhadora constituída de famílias de baixa renda, 45% das quais na faixa de até três salários mínimos, 25% na faixa de três a cinco salários mínimos, e já em 1987, dos 150.000 domicílios em favelas, 49,49% eram de alvenaria e vários núcleos contavam com abastecimento de água e luz.

Com isto, remover favelas, já consolidadas, passou a ser um problema muito maior do que o de deslocar pessoas para habitações.

De acordo com as pesquisas recentes da FIPE, conclui-se que a maioria das famílias prefere a permanência no local ou perto do local da atual moradia e gostaria de ter acesso a uma habitação pronta.

PA

Folha no. 10 de 10
no. 636 de 1992
C.D.

2. Proposta de Intervenção de Programa

PROVER/CINGAPURA.

O PROVER/CINGAPURA - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas tem por objetivo principal equacionar de forma definitiva a situação das áreas ocupadas por favelas consolidadas no Município, oferecendo condições adequadas de moradia a essa população carente, sem necessidade da sua remoção para conjuntos habitacionais em outras áreas da cidade.

Esse tipo de atendimento permite a recuperação de áreas degradadas do tecido urbano, evita aspectos negativos ligados à remoção e acomodação da população em conjuntos habitacionais, geralmente distantes, e traz uma revalorização de toda a área do entorno dessas favelas.

cont.

Dentro do Programa, o Projeto Cingapura objetiva a urbanização de favelas com verticalização, obedecendo as seguintes premissas:

- Respeito aos vínculos de moradia;
- Institucionalização de ocupação;
- Geração de espaços para obras públicas.

Também como objetivos específicos que o Projeto Cingapura pretende alcançar estão:

- Proteger a integridade física dos moradores, atualmente ameaçada, seja pelo risco de acidentes (incêndios, inundações, desabamentos, etc.), seja

MT

Folha no	12	de proc.
n.º	636	de 1958
Cdb		

pelo contágio de moléstias infecto-contagiosas, estas últimas pondo em risco, inclusive, os demais habitantes;

- Prover o acesso da população alvo ao saneamento básico e aos serviços públicos no próprio local de cada favela, integrando-a à malha urbana;

- Propiciar melhor qualidade de vida através do planejamento e implantação de bairros comunitários;

- Regularizar a pronta ocupação das unidades habitacionais, revestindo-a de caráter legal e assegurando ao beneficiário uma situação de estabilidade na ocupação do imóvel;

cont.

- Integrar os moradores às relações sociais da cidade.

Para que os objetivos citados sejam atingidos, o Projeto propõe intervir nas áreas definidas atuando:

- Na melhoria das vias de circulação e declividade dos acessos;

- No beneficiamento da salubridade da área, com a execução de serviços de esgotamento sanitários, água, energia elétrica e drenagem das áreas;

- Na construção de unidades habitacionais de interesse social.

3. Alienação dos imóveis aos beneficiários dos Programas.

As Unidades habitacionais são destinadas à venda aos beneficiários do Programa, obedecido

PAH

Folha no.	12	de proc.
n.º	636	do 1998
<i>CD</i>		

rigorosamente o cadastro prévio das famílias feito pela Superintendência de Habitação Popular - HABI.

Em se tratando de áreas públicas municipais, a sua venda deve respeitar o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sujeitando-se à prévia autorização legislativa.

Note-se que, pela natureza do Programa, a alienação deverá ser feita independentemente de concorrência, dispensada esta por força do disposto em legislação federal.

De fato, considerando que os beneficiários são os moradores da favela, previamente cadastrados, sendo essa a condição indispensável para participar do Programa, não há que se cogitar de realização de licitação, pois a competição é inviável, já que todos os moradores serão beneficiados.

A alienação será feita pelo preço de custo da unidade, calculado segundo os critérios técnicos definidos pela Superintendência de Habitação Popular - HABI. *cont.*

Visando impedir indesejáveis especulações, as alienações dos imóveis serão promovidas diretamente pelo Executivo com os beneficiários regularmente cadastrados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, coordenadora do Programa habitacional respectivo.

Diante das razões alinhadas, que amparam a presente mensagem, demonstrando a presença do

PH

Folha n.º	23	de proo.
n.º	636	de 1998

interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia
Câmara Municipal, a fim de que a analise e nela aponha seu
aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

AO/sffs





Folha n.º	14	de proc.
n.º	636	de 1998
<i>CP</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de maio de 1998

MEMORANDO Nº 049/HABI-3/PROJETOS/98

5-012732-9604

RAQUEL DA SILVA LUIZ BARROS
Assistente Administrativa

A
HABI-3

ASSUNTO - Pesquisa de Área para Implantação de Projeto
Cingapura

SR. SUPERINTENDENTE

Solicitamos autorização do UAB para abertura de
processo para pesquisa de área da FAULA SÃO
DOMINGOS/Camarazal, localizada à Av. Juais Sabate/ Rua
Camarazal - Vila Invernada - AR-BT.

Atenciosamente,

Amanda Morelli Rodrigues
AMANDA MORELLI RODRIGUES
COORDENADOR HABI-3

AMANDA/rb

C:\WORD\MEMO-049/HABI-3/PROJETOS/98

Antonio Orsillo
ANTONIO ORSILLO
Assessor - SGM/ATL

Folha n.º	515	de proc.
n.º	636	do 1997
Folha N.º	180	do proc
N 05-012.732-96*04		
Ass.	ROSELI BATISTA	
Aux. Tép. Administ		
HAB-3 (Obras)/SEHAB		

PROJETO CINGAPURA

1. JUSTIFICATIVA PARA INTERVENÇÃO : CONHECIMENTO DO PROBLEMA

O problema habitacional do Município de São Paulo liga-se a todo um sistema de causas que, muitas vezes, transcende o âmbito do setor da habitação.

Ainda há divergências quanto aos números que caracterizam o déficit habitacional no Município de São Paulo. Segundo informações do IBGE (1991) seriam necessários cerca de 380 mil Unidades Habitacionais para atender aos favelados e cerca de 160 mil para atender aos encortiçados, num total de aproximadamente 540 mil moradias, além de providências de infraestrutura e regularização de propriedade do solo para outras 625 mil unidades habitacionais em loteamentos irregulares.

A dimensão do problema, conforme descrito, deixa evidente que a solução não se dará a curto prazo, e de acordo com a evolução histórica do número de favelados no Município de São Paulo, verifica-se que há tendência de agravamento do problema.

Este agravamento não se dá só em função do crescimento da cidade, mas devido à dificuldade cada vez maior de acesso da população à moradia, o que está relacionada, entre outras causas, com a falta de mecanismos de financiamento voltados à população carente e à conseqüente falta de produção de novas habitações.

Por outro lado, dados recentes da FIPE (1993) mostram que o perfil de renda das famílias faveladas tem apresentado uma melhora significativa. Estes dados devem ser interpretados não exclusivamente como melhoria da renda das famílias faveladas, mas como decorrentes também do ingresso na favela de novas famílias com renda mais alta que, não encontrando no mercado, solução habitacional condizente com a sua renda familiar, buscam na favela uma solução de moradia.

ANTONIO ORFALLO
Assessor - SQMLATL

Folha no.	16	de proc.
no.	636	de 1992
Folha N.	16	de proc.
N 05-012.732-96*04		
Ass.	ROSELI BATISTA	
	Ass. (Sec. Administ.	
	HABIT-3 (Obras)/SEHAB	

A favela deixou de ter um caráter transitório associado a ideia de "imigrantes à espera de um lote" para ter um caráter mais definitivo de aglomerado com raízes no tecido urbano.

A população favelada passou a ser reconhecida como população trabalhadora constituída de famílias de baixa renda, 45 % das quais na faixa de até três salários mínimos e 25 % na faixa de três a cinco salários mínimos e já em 1987, dos 150.000 domicílios em favelas, 49,49 % eram de alvenaria, e vários núcleos já com abastecimento de água e luz.

Com isto, remover favelas passou a ser um problema muito maior do que o de deslocar pessoas para habitações.

De acordo com as pesquisas recentes da FIPE, concluiu-se que a maioria das famílias prefere a permanência no local ou perto do local da atual moradia e gostaria de ter acesso a uma habitação pronta.


ANTONIO CROPALLO
 Assessor - SGM/LATL

Folha n.º	17	de proc.
n.º	636	da 10.ª
Folha N.º	136	do proc.
N 05-012.732-96*04		
Ass.	ROSELI BATISTA	
	Aux. Téc. Administ.	
	MAYRA LOPES DE ABREU	

2. PROPOSTA DE INTERVENÇÃO DO PROGRAMA PROVER

O PROVER - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas, tem por objetivo principal equacionar de forma definitiva a situação das áreas ocupadas por favelas no Município de São Paulo, oferecendo condições adequadas de moradia a essa população carente, sem necessidade da sua remoção para conjuntos habitacionais em outras áreas da cidade.

Este tipo de atendimento permite a recuperação de áreas degradadas do tecido urbano, evita aspectos negativos ligados à reacomodação da população em conjuntos habitacionais, geralmente distantes, e traz uma revalorização de toda a área do entorno destas favelas.

Dentro do Programa, o Projeto Cingapura objetiva a urbanização de favelas com verticalização, obedecendo às seguintes premissas:

- Respeito aos vínculos de moradia;
- Institucionalização de ocupação;
- Geração de espaços para obras públicas.

Também como objetivos específicos que o Projeto Cingapura pretende alcançar estão:

- Proteger a integridade física dos moradores, atualmente ameaçada, seja pelo risco de acidentes (incêndios, inundações, desabamentos, etc), seja pelo contágio de moléstias infecto-contagiosas, estas últimas pondo em risco, inclusive, os demais habitantes;
- Prover o acesso da população alvo ao saneamento básico e aos serviços públicos no próprio local de cada favela, integrando-a à malha urbana;
- Propiciar melhor qualidade de vida através do planejamento e implantação de bairros comunitários;

ANTÔNIO PROPÁLLO
Assessor - SGM/LATL

a por instrumento legal.

- ANTONIO DROPALLO**
ASSessor - SGM/ATL

Folha n.º	29	de proc.
n.º	636	do 1998
<i>SA</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Processo nº 05-012.732-96*04 em 02/09/96 (a).....17.....

[Signature]
VIRGINIA APARECIDA B. TAVARES
Encarregada do Setor II
HABI - SAB - CENAB

Informação nº 999/HABI-G/96

ASSUNTO: Desafetação da área ocupada pela FAVELA SÃO DOMINGOS/CAMARAZAL, tendo em vista a execução do Programa de Verticalização de Favelas (Projeto Cingapura)

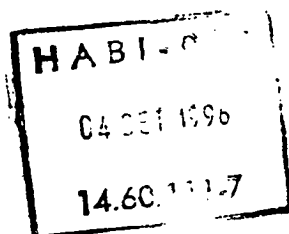
DEPARTAMENTO PATRIMONIAL
Sra. Diretora

Nos termos do parecer de fls. 15/16, encaminhamos-lhe o presente, pela competência, solicitando a adoção das providências cabíveis para a desafetação da área ocupada pela favela, localizada à Av. Pujais Sabaté/Rua Camarazal - AR/BT, conforme cópia do AU-0095 de fls. 05, ARR-1583 de fls 06, AU-0441 de fls. 07 e do Levantamento Planialtimétrico de fls. 08/10.

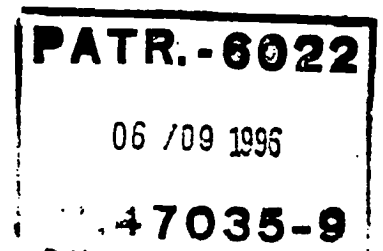
Em, 02.09.96

[Signature]
JOÃO LEOPOLDO WERNEK DE CAMARGO
Superintendente de HABI

[Signature]
TRMM/rt



[Signature]
ANTONIO GRIPALLO
Assessor - SGM/LATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	de proc.
n.º	636	de 1997
		CA

28

Folha de informação n.º

o Proc.

05-012.732-96*04

14

4

97

(a)

Germano S. M. Velloso
A. T. A. III - Patr. G
R.F. 600.753.408

Informação n.º 2013/97 - Patr. G

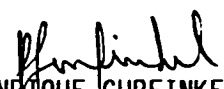
GABAR197.DOC.PG

RAS. 414

PATR. 3 - Sr.ª Diretora de Divisão
Eng.ª Vicentina

Solicito prosseguir nos estudos visando
definir as áreas municipais ocupadas pela Favela São
Domingos/Camarazal (Projeto Cingapura).

São Paulo, 14 de abril de 1.997.


HENRIQUE GURFINKEL
ENGENHEIRO - PATR. G
R.F. 575.218.2.00

HG/csmv

Pat. 302 - Sua Eng.ª Chefe
Para prosseguimento

14/4/97


ANTONIO OROPALLO
Assessor - SGM/ATL


VICENTINA M. RULLI THOMAZ
Dir. de Divisão Técnica de Engenharia
PATR. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	21	de proc.
n.º	636	de 1997
<i>Ed</i>		

Folha de informação nº

34

O processo nº 05.012.732.96*04 em 20/06/97

SANDRA REGINA VIEIRA SILVA
Encarregada do Setor II
HAB-3 - SEHAB

Habi-9 / ATA
Dra Tania,

Segue às fls. 33, a complementação do levantamento planialtimétrico referente à Favela São Domingos / Camarazal, conforme solicitação do Departamento Patrimonial às fls. 31.

Solicito que o presente seja remetido àquele departamento com urgência para a continuidade dos trabalhos visando a definição dos perímetros a serem desapfetados.

Em, 20/06/97

[Assinatura]

APR. AMANDA MORELLI RODRIGUES
Coordenador I
HAB-3 / SEHAB



[Assinatura]
ANTONIO GROPALLO
Assessor - SEM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 22 de proc.
n.º 636 de 1998
Ep

Folha de informação nº 53

do Processo nº 1996-0.006.723-6

em

03/04/98

(a) REGINA MARIA CUNHA
Assistente Técnico I
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE HABITAÇÃO

ASSUNTO : Desafetação da área ocupada pela Favela São Domingos/Camarazal.

INFORMAÇÃO Nº 296/SEHAB-G/98

HABI-3

Artª Amanda Morelli

Solicitamos confirmar os elementos técnicos elaborados pelo Departamento Patrimonial, inclusive informando se o processo nº 1984-0.005.900-0, retro referido, trata do mesmo local, devendo, em caso positivo, passar a acompanhar o presente.

Após a conferência dos elementos técnicos, retornar a esta Assessoria para elaboração de minuta de Projeto de Lei e Exposição de Motivos.

06/04/98

Zulmira Monteiro de Andrade Luz

ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos
de Habitação Subnormal

ZMAL/scp...

Antonio Orupallo
ANTONIO ORUPALLO
Assessor - SEM/ATL

03 04 98
Regularização

HABI - 011
07 ABR 1998
14.60.111-7



Folha n.º	3	de proc.
n.º	636	de 1998
<i>CD</i>		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº - 72

do Processo nº 1996-0.006.723-6

17/08/98

(a).....

SILVANA DA COSTA PAGAI
Oficial de Gabinete
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO: HABI - G.

**ASSUNTO : Desafetação da área ocupada pela Favela
São Domingos/Camarazal**

INFORMAÇÃO Nº 829/SEHAB-G/98

SEHAB

Senhor Secretário

O presente processo tem por objeto a regularização de ocupação, por favela, das áreas situadas no Subdistrito do Butantã, onde será implantado Projeto Cingapura.

As áreas integram o domínio público municipal, classificadas como bens de uso comum do povo, consistentes em espaços livres dos loteamentos nº 1632, regularizado pelo AU-95; arruamento nº 1583 e loteamento Vila Nova Alba, aprovados pela Prefeitura, conforme títulos dos croquis nºs. 101.624, 100.217 e 103.337, de fls. 19/21. As áreas em questão estão identificadas na planta A. 12.675/00 (fls. 61/63) e descritas a fls. 70/74.

Os elementos técnicos pertinentes foram elaborados pelo Departamento Patrimonial e confirmados por HABI 3.

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SEM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	24	do proc.
n.º	636	de 1998
<i>Cab</i>		

Folha de Informação nº 39

do Processo nº 1996-0.006.723-6 em 17/08/98

(a).....*SILVANA COSTA PAGANO*
Oficial de Gabinete
SEM/ATL

A exemplo do ocorrido em outras áreas municipais ocupadas por favelas já consolidadas, a regularização será feita através da desafetação das áreas e a venda das unidades habitacionais, mediante prévia autorização legislativa, em consonância com o disposto no artigo 112 da Lei Orgânica do Município e por força da autorização concedida pela Lei nº 12.217/96.

Pelo exposto, elaboramos minuta de Projeto de Lei, a ser encaminhada à Secretaria do Governo Municipal, para análise e adoção das providências cabíveis.

17/08/98

ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos
de Habitação Subnormal

ZMAL/rmc

ANTONIO OROPALLO
Assessor - SEM/ATL



Folha n.º	25	de	pro.
n.º	636	de	1998
<i>CA</i>			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 80

do Processo nº 1996-0.006.723-6

17/08/98

(a).....

SILVANA DA GOSTA PAGANO
Oficial de Gabinete
SEHAB - ATAJ

INTERESSADO: HABI - G.

ASSUNTO : Desafetação da área ocupada pela Favela São Domingos/Camarazal

INFORMAÇÃO Nº 830/SEHAB-G/98

(60.11.20.040)

SGM

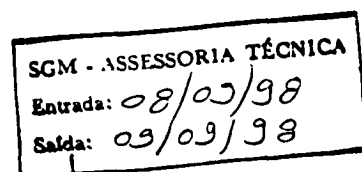
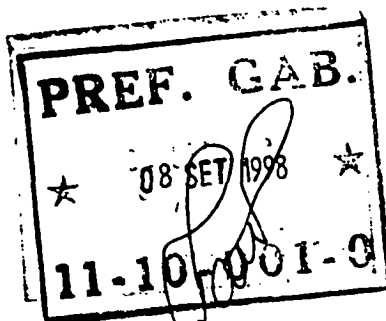
Senhor Secretário

Acolhendo o pronunciamento da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete, submeto à elevada apreciação Superior minuta de Projeto de Lei visando a desafetação de áreas de propriedade municipal, nas quais serão implantadas unidades habitacionais integrantes do Projeto Cingapura.

03 109 198

Lauro Soares Krahenbuhl
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

ZMAL/rmc



Antonio Okupallu
ANTONIO OKUPALLU
Assessor - SGM/ATL

LEI 12.217 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996
DOM DE 03 DE DEZEMBRO DE 1996

Folha nº 26 de pros.
n.º 136 de 1998
Ged

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos do valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAEHWERL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

SEHAB

Lei 11.632/94

Dec. 35.232/95

SECRETARIA DO

L.L. Nº 780/96

Processo

50-002.615-96 x 03

ANTONIO GROPALLO
Assessor - SGM/ATL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ

Processo nº 05-013.387-96*53

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -
9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-
20-21-2, de formato irregular, com
35.681,30 m2, localizada entre a Rua
Pantaleão Bonfante e Rua Leonice Al -
ves Rodrigues

CAMPO GRANDE

Processo nº 05-011.472-93*07

Local: Rua Dino Borgiaoli - 299 Subdistrito
11ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com
21.517,00 m2, localizada entre a Rua Dino Borgiaoli e Rua
João Scatamacchia.

SÃO JORGE APÓDADO

Processo nº 05-012.492-95*11

Local: Rua Juliante Vigna - 139 Subdistrito
16ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-
16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-
28-36-35-32-33-1- de formato irregular com 53.
174 m2, localizada entre a Rua Juliante Vigna,
Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Bag
rini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Ama
ralina.

HAIA DO CARREÃO

Processo nº 05-017.349-96*06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes
e Rua Adelino Francisco Pedras - 469
Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPAÇO-LIVRE 1º

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irreg
ular com 10.016,00 m2, localizada
entre as ruas Domingos dos Santos
Gomes e Adelino Francisco Pedras.

ESPAÇO-LIVRE 2º

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular,
com 7.891,00 m2, localizada entre a
Rua Adelino Francisco Pedras e Av.
Agular da Beira

EDU. CHAVES

Processo nº 05-012.491-95*59

Local: Rua Capitão Busse - 22ª SUBDISTRITO
15ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-5-4-16, com 15.944,10 m2.

DOM MACÁRIO

Processo nº 58-003.293-95*86

Local: Rua Dom Macário - Jardim da Saúde
21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-H-3-6-1, área de formato irreg
ular, com 3.875,78 m2, localizada à
RUA Dom Macário

AUTODROMO

PA: 05-009 32A-29*26

Local: Capela do Socorro
32ª Subdistrito - 11ª Circunscrição

Áreas Municipais a serem desafiadas:

a) Área municipal delimitada pelo perímetro
16-105-106-107-108-109-110-111-112-113-101-16, de formato irregu
lar, medindo aproximadamente 3.632,00 metros quadrados, situada à
Rua Porto do Feijó;

b) Área municipal delimitada pelo perímetro
103-114-115-116-103, de formato irregular, medindo aproximadamente
2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 162; e

c) Área municipal delimitada pelo perímetro
117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproxi
madamente 3.267,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da
Silva.

Área municipal a ser desincorporada da classe dos bens
de uso especial passando a domínio:

Perímetro:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-16A-101-102-103-35-116-116A
-117-122-90-93-94-B-B'-C-D-1

Área: + ou - 32.159,74 metros quadrados

OUTROS


ANTONIO BROPALLO
Assessor - SGM/ATL

Folha n.º 27 de proc.
n.º 636 do 1998
CD

PA: 05-005.520-96*16

Local: Rua Goiti
39 Subdistrito - 12ª Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Área delimitada pelo perímetro
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-
1 de formato irregular, medindo aproximadamente 36.956,40 metros
quadrados, situada à Rua Tucuxi e Rua Amistade.

NOVA JERUSALEM

PA: 05.011.473.93*70

Local: Ruas Lualaba, Catalunha, Barão de Antonina, Av.
José Maria de Silva (não aberta) e Rua Betim, VL
1a Nove Jaguaré, Butantã.
139 Subdistrito, 18ª Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Perímetro: 16A, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,
43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58,
59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74,
75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90,
91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105,
106, 107, 108, 108A, 111A, 119A, 120, 121, 122, 123, 123A, 129A,
146A, 146B, 148A, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154A, 156A, 159A,
160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172,
173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,
186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198,
199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211,
212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224,
225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237,
238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 247A, 249A, 250,
251, 251A, 258A, 268A, 272A, 276A, 282A, 288A, 293A, 296A, 301A,
305A, 307A, 310, 310A, 340A, 341, 342, 343, 344, 348, 346, 347,
348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360,
361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373,
374, 374A, 375A, 376, 376A, 378A, 399A, 409A, 410A, 414A, 16A, com
aproximadamente 129.220,72 metros quadrados.

PARQUE NOVO MUNDO/NOVA IRIE

PA: 05-015.393-96*16

Local: Rua Arenópolis
369 Subdistrito - 17ª Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Área delimitada pelo perímetro
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-
26-27-28-29-1 de formato irregular, medindo aproximadamente
13.435,21 metros quadrados, situada à Rua Arenópolis.

ANTONIO GROPALLO
Assessor - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 28

do processo n.º 636 de 19. 98 30. 09 98 (a) Adelina

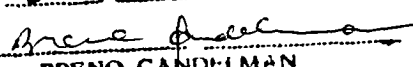
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 30-09-98


ABELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

02/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/10/98 às 14:00 hs.

Ao Nobre Vereador

Constituinte Dito Bruno

para relatar

em

13

de

Sala da

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

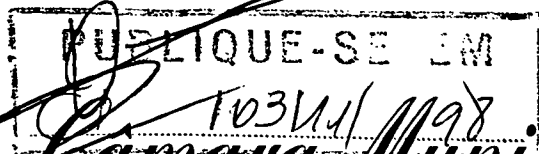
n.º

29

Em

3.11.98

(a)



Folha n.º 2917 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *su*

Câmara Municipal de São Paulo

16 - FAR
16-1607/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0636/98

Projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, visa desincorporar da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas nas ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppo, Camarazal e avenida Pujais Sabate, situadas no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

A propositura destina-se, ainda, a autorizar o Executivo a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas supra citadas, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I, 37, "caput" e 111 da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

si0636-8.wps

17 - RELCOM
17-0755/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 11 1998
 página 48 coluna 2ª, 3ª
 Conferido: M

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 10/11/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/11/98 às 18:00 hs.

Rosa
 ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
 Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR
 PARA RELATAR.

A. ZANCRÁ. digo A. Spasato

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

10 11 98
P
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUE, juntado nesta data 125/11/98, rubricado em
 folha n.º 30 125/11/98 a)
 ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
 Assistente Parlamentar



Folha n°. 4304 do proc.
N°. 6364 do 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno.

Em 25/11/98.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

02/12/98

MADEIRA - SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data 12/10/98, rubricado 925

folha n.º 31 / 10 / 12 / 98 n.º 12/10/98

Assessoria Parlamentar



Folha n°. 4314 do proc.
N°. 636# de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Considerando que o processo legislativo relativo ao PL nº 636/98 está com a documentação incompleta, solicito a V. Exª. que encaminhe ao Executivo pedido para que seja complementada a documentação relativa ao Projeto de Lei nº 636/98, especificamente:

- a) Uma via da Planta A - 12.675/00 - FL.03/03;
- b) Mais um jogo completo da Planta A - 12.675/00 (Fl.s 01, 02 e 03).

BOTIMAS ANDRE ANTONIO DE SOUZA
11.04.98

em 10.12.98

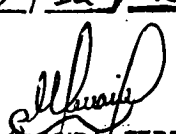
Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política
Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 10.12.98

Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 9

Em. 10 / 12 / 98


ROSAURA APARECIDA FERRAIONI
Assistente Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 9

10 / 12 / 98
11:50 h


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

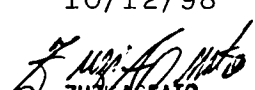
10/12/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica INJ
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

10/12/98


ZUZI AGUIAR
Assistente do Chefe Técnica

SEGUIE m juntado 2 nesta data
documento papel de
rubricado 2 sob folha 2139
Em 23, 12, 99




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	72	do proc.
	636	de 39

São Paulo, 15 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1017/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão, referente ao Projeto de Lei nº 636/98 de autoria desse Executivo - que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências, no sentido que nos envie uma via da Planta A-12.675/00 - Fl. 03/03 e mais um jogo completo da Planta A-12.675/00 - Fls. 01/03, 02/03 e 03/03, conforme requerido no despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


HELE RODOLFO
Presidente

Anexo: xérox do despacho da comissão solicitante, fl. 31 do proc.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha nº	53
n.º	636
de	98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, **15** de **dezembro** de 19 **98**

Recebi ofício Leg.3 nº **1017/98** , de
15/12/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **636/98** , de autoria **desse Executivo**.

Anexo: **xerox do despacho da comissão solicitante, fls. 31 do
proc.**

RECEBI EM:
21/12/98

E. J. Diniz
Eliseu C. Diniz
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

34

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

636

de 19

98, 23

12

98

(a)

W

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23/12/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23/12/98 as 13:00 h.



ROSAURO APARECIDA FERREIRA
Assistente Parlamentar

2011-12-23 13:00:00
RECEBIDO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhas nº 35/40

Em 03 02 99

(a)
ROSAURO APARECIDA FERREIRA
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 20 de JANEIRO de 1999

Folha n.º 35
N.º 636
O funcionário

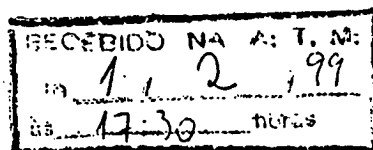
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

004 799

15 - DOCREC
15-0003/1999

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor ARMANDO MELLÃO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 8

02/02/99

À Doula Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 03/02/99.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 03/02/99 às 14h00hs.

ROSAURA APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar



Folha n.º	# 36 #	do proc.
N.º	# 636 #	de 1999
O funcionário		

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 636/98, REFERENTE AO OFÍCIO N°
18/LEG.3/1017/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. N° 004/99.

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito dos Projetos de Lei 636/98 e 85/99, de autoria do Executivo e do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, respectivamente, para que este através de seus órgãos técnicos, especialmente SEHAB e COHAB, manifeste-se sobre a conveniência e mérito da propostas, bem como forneça as seguintes informações:

- a) Nome dos conjuntos habitacionais concluídos, localização, área de terreno e de construção, número de unidades e número de unidades ocupadas, do programa PROVER/Cingapura, até esta dada;
- b) Nome dos conjuntos habitacionais em construção, localização, área de terreno e de construção, número de unidades e fase da obra, do programa PROVER/Cingapura, até esta dada;
- c) Sobre a situação destes conjuntos quanto à regularização fundiária (propriedade) e administrativa (aprovação do parcelamento e das edificações), indicando as providências tomadas e os números dos processos administrativos a elas relacionados;
- d) Sobre o contrato de alienação das unidades destes conjuntos, a que título estão ocupadas, quais as garantias contratuais dos adquirentes, remetendo cópia do contrato padrão que está sendo utilizado;
- e) Sobre o valor de custo e de venda das unidades, as características do financiamento (prazo, subsídio, renda média familiar das famílias atendidas, prestação mensal, etc.) e os critérios de atendimento da demanda (como são escolhidas as famílias que vão receber as unidades).

em

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 31/8/99

Armando Mellão Neto
Vereador Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 02/09/99

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

RECEBIDO EM LEG. 3

02/09/99 14:07

Srª Ana Maria.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

02/09/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

02/09/99

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE m. juntado p. Maria da
documento p. papel de informaç
rubricado p. sob folha p. n.º 42 a 44
Em 26/09/99

JOSÉ CRISTINO SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	42	do proc
N.º	636	de 1998
O funcionário	L	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0374/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente aos Projetos de Lei nº 636/98 de autoria desse Executivo – que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e nº 85/99, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença – que dá nova redação a artigos da Lei 12.217/96 – que dispõe sobre a alienação, independentemente de concorrência, de imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – Prover/Cingapura; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, solicitando-lhe se digne determinar providências através de seus órgãos técnicos, especialmente Sehab e Cohab, manifestar-se quanto ao mérito e conveniência dos projetos em questão, bem como esclarecer os itens elencados no despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 41 e do Projeto de Lei nº 85/99 de fls. 01/02. (proc. 01-0085/99)

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43	do proc.
N.º 636	de 99
Cruz	

MEMORANDO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 n.º 374/99, de 10/09/99, solicitando ao Executivo informações referentes aos Projetos de Lei n.º 636/98 e 85/99, de autoria do Executivo e do Vereador Nelson Guimarães Proença, respectivamente.

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei n.º 85/99 de fls. 01/02 (proc. 01-0085/95) e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 41.

RECEBI EM:
20/09/99
Eduardo
Oficial do Gabinete
SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

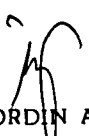
Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº 636 de 19 98 28, 09, 99 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28/09/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.09.99 as 18 h.

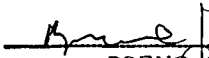

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A A. T. M. a pedido
Em, 07/06/00


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução!

A Com. de Pol. Urbana
07/06/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

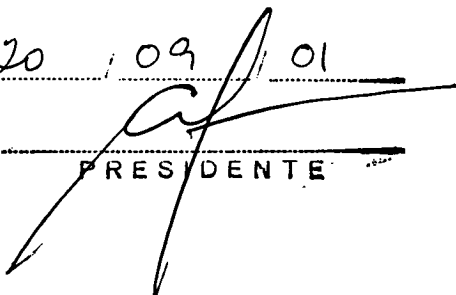
Em 09.06.00 às 16 h.

MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

ao NOBRE VEREADOR a Myrram Athie
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20 / 09 / 01

PRESIDENTE

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 45 a 95

Em 1º de 10 / 2001

(a)
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de novembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

182799

15 - DOCREC
15-0267/1999

Folha n.º	45	de	prec.
n.º	636	de	98
O funcionário	M.S.		

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
em 25 novembro 99
às 16:25 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON P. PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/msmrp



Folha nº	- 16 -	do
Processo	85/99	
Nome	Maria Tereza da Silva Berti	
Reg.	10551	7/88

Folha n.º	46	do proc.
n.º	636	do 98.
O funcionário	M.T.B.	

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS
PROJETOS DE LEI Nº 636/98 E Nº 85/99, REFERENTE AO OFÍCIO
Nº 18/LEG.3/0374/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº 182 799.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR
TERMO DE PERMISSÃO DE USO/TÍTULO PRECATÓRIO E ONEROSO

QUADRO RESUMO

1. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Folha n.º 47 do processo
n.º 636.118 do 98.

NOME DO PROJETO: ZAKI NARCHI

Nº DO ARROLAMENTO: 1005

2. DADOS DO PERMISSIONÁRIO

Metroplitana e Meio Ambiente

COD: 10230155

NOME: LIDIA FERNANDES FELIPPE

ESTADO CIVIL: Separado

(*)

DOCUMENTO (S) DE IDENTIFICAÇÃO:

RG: 265247135

CERT. NASC.:

CPF: 14383898840

CERT. RESERVISTA:

CTPS:

TÍTULO DE ELEITOR:

FILIAÇÃO: PAI:
MÃE:

RES. 118 DO PROCESSO
Nº 1996 0.006.723-6
(a) RS
ROSANA S. MARIANO
R.F. Nº 602.071.2.00
HABI-SEHAB

3. COMPOSIÇÃO FAMILIAR

NOME	PARENTESCO	EST. CIVIL (**)	DOC. IDENT. CPF
JOSE AUGUSTO DE BARROS			

4. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL/ENDEREÇO DO PERMISSIONÁRIO

NOME DO LOGRADOURO: AV. ZAKI NARCHI, 629

BLOCO 10 APTO. 11 CASA BAIRRO CARANDIRU CEP 02029000

5. CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DE USO

RETRIBUIÇÃO MENSAL	REAJUSTE	
VALOR 5700 CINQUENTA E SETE REAIS	IGP-DI ÍNDICE	12 MESES PERIODICIDADE
(*) CASADO (A) COM: (**) CASADO (A) COM:		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH

FLS. 119 DO prec.
Nº 1996.0.006.723
(a) 28
ROSANA S. MARIANI

HABIT-SEHAB
Folha n.º 48 do prec.
n.º 636 do 98.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO

Na presente data, no GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, presente a Prefeitura do Município de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominada simplesmente PERMITENTE, representada nos termos do artigo 5º do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, pelo Superintendente de Habitação Popular, Sr. João Leopoldo Wernek de Camargo, aí compareceu (ram) o(s) Permissionário(s) de unidade habitacional do Projeto Cingapura, devidamente qualificado(s) no QUADRO RESUMO, que faz parte do presente Termo, doravante denominado(s) simplesmente PERMISSIONÁRIO(S), e na presença das testemunhas ao final assinadas, firmaram entre si o presente Termo, contendo as cláusulas e condições que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A PERMITENTE, nos termos do Decreto n.º 35.232, 27 de junho de 1995, outorga ao PERMISSIONÁRIO, identificado no item 2 do QUADRO RESUMO, a permissão de uso, a título precário e oneroso, do imóvel descrito no item 4 do QUADRO RESUMO, integrante do conjunto habitacional descrito no item 1 do QUADRO RESUMO.

Parágrafo Único

Esta permissão de uso é intransferível e está sendo outorgada ao PERMISSIONÁRIO com o fim específico de sua moradia e de sua família.

CLÁUSULA SEGUNDA

Pelo presente Termo o(s) PERMISSIONÁRIO(S) se obriga(m) a:

- utilizar o imóvel para fins exclusivamente residenciais;
- não ceder, vender, alugar, emprestar ou transferir, de qualquer forma, o imóvel a terceiros, no todo ou em parte;
- dar conhecimento imediato à PERMITENTE de qualquer turbacão de posse que se verifique;
- responder pelas despesas relativas ao consumo de água e luz;
- arcar com as despesas decorrentes de serviços, conservação e manutenção dos equipamentos e das áreas de uso comum, a serem rateadas proporcionalmente entre as unidades habitacionais que compõem o edifício;
- obedecer ao regimento interno do edifício ou outras normas de disciplina de uso das unidades habitacionais;
- zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, as suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- não realizar obra ou benfeitoria sem a prévia e expressa autorização da PERMITENTE;
- devolver o imóvel, quando solicitado pela PERMITENTE, sem direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o domínio público municipal, independentemente de qualquer pagamento, seja a que título for;
- não abandonar o imóvel;
- os termos dos itens "e" e "f" se aplicam exclusivamente a empreendimentos do tipo condomínio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Pelo uso do imóvel, o(s) PERMISSIONÁRIO(S) se obriga(m) a pagar à PERMITENTE a retribuição mensal estipulada no item 5 do QUADRO RESUMO.

Parágrafo Único

Rescindida ou revogada a presente permissão de uso, os valores recolhidos a título de retribuição pelo uso do imóvel não serão restituídos.

CLÁUSULA QUARTA

O valor da retribuição mensal será reajustado a cada 12 (doze) meses, conforme identificado no item 5 do QUADRO RESUMO.

CLÁUSULA QUINTA

O índice de reajuste da retribuição mensal consta do item 5 do QUADRO RESUMO

Parágrafo Único

Caso o índice de reajuste seja extinto, será substituído por outro índice, obedecida a legislação federal em vigor.

CLÁUSULA SEXTA

O pagamento de retribuição mensal deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, na Tesouraria da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP, ou onde a PERMITENTE vier a indicar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 49 do proc.
n.º 636 do 98.

Folha nº - 19 - do

Processo 85799

Maria Tereza da Silva Bert

Reg. 10851 mss.

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 120

Do Processo nº 1996-0.006.723-6

EM, 01/10/99 (A)

ROSANA S. MARIANO
RF. 602.071.2.00**HABI-Gabinete**
Assessoria Técnica

Conforme solicitação, encaminhamos a seguir, manifestação referente aos quesitos de fls. 112, referentes ao Projeto de Lei nº 636/98 juntado sob fls. 82 à 84, que deverá ser complementada por SEHAB/ATAJ.

Salientamos que os quesitos de fls. 112, foram formulados para obtenção de informações gerais do Programa Prover/Cingapura. Com isto, nos restringimos às informações somente às áreas objeto do P. L. nº 636/98.

- a) *Nome dos conjuntos habitacionais concluídos, localização, e área de terreno e de construção, número de unidades e número de unidades ocupadas, do Programa Prover/Cingapura, até esta data;*
- b) *Nome dos conjuntos habitacionais em construção, localização, área de terreno e de construção, número de unidades e fase da obra, do Programa Prover/Cingapura, até esta data;*

O Projeto de Lei nº 636/98 refere-se ao Projeto Cingapura São Domingos/Camarazal, composto por 5 áreas isoladas, cujas localizações já constam do texto do referido P. L., bem como a área dos terrenos.

Quanto à área construída prevista nos projetos e números de unidades habitacionais previstas, a seguir está apresentado quadro demonstrativo:

ÁREA	ÁREA CONSTRUÍDA	Nº DE U. H.
1	4.123,87 m ²	84
2	5.889,00 m ²	120
3	3.534,75m ²	72
4	2.748,34m ²	56
5	1.554,09m ²	28



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 50 de prec.
n.º 636 do 98

Folha n.º - 20 - do

Maria Tereza da Silva Berti

Secretaria da Comissão de Políticas Urbanas,
Metropolitana e Meio Ambiente

85/99
Folha n.º 121
85/99

Do Processo nº 1996-0.006.723-6

EM, 01/10/99 (A) *le*

ROGANA S. MARIANO
RF. 502.071.2.00

Informamos que as obras no local estão em estágio inicial de remoção de famílias e limpeza do terreno nas áreas 1 e 4 e para as demais áreas ainda não houve início de serviços.

c) Sobre a situação destes conjuntos quanto à regularização fundiária (propriedade) e administrativa (aprovação do parcelamento e das edificações), indicando as providências tomadas e os números dos processos administrativos a elas relacionados;

As áreas objeto do P. L. 636/98 são de bem de uso comum, oriundas de espaços livres de loteamentos, tendo sido definido para cada área projetos urbanísticos de condomínios isolados.

Quanto às providências tomadas em relação à regularização fundiária, informamos que constam no presente processo todos os encaminhamentos feitos neste sentido.

d) Sobre o contrato de alienação das unidades destes conjuntos, a que título estão ocupadas, quais as garantias contratuais dos adquirentes, remetendo cópia do contrato padrão que está sendo utilizado;

Tendo em vista o estágio atual das obras mencionado anteriormente, informamos que não há unidades ocupadas nas áreas em questão.

Quando da ocupação das unidades será emitido o Termo de Permissão de Uso, cuja cópia padrão está juntada sob fls. 118 e 119.

Quanto às garantias contratuais dos adquirentes, em se tratando de matéria jurídica, a complementação das informações deverá ser feita por setor competente.



Folha n.º 51 do proc.
n.º 636-98
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º

Folha n.º - 21 - cc
85799
122 7788

Do Processo nº 1996-0.006.723-6

EM, 01/10/99 (A)

Rosa
ROSANA G. MARIANO
RF. 802071289

e) Sobre o valor de custo e de venda das unidades, as características do financiamento (prazo, subsídio, renda média familiar das famílias atendidas, prestação mensal, etc.) e os critérios de atendimento da demanda (como são escolhidas as famílias que vão receber as unidades)

O empreendimento objeto do P. L. 636/98 seguirá as normas e critérios estabelecidos no Fundo Municipal de Habitação.

Quanto aos critérios de atendimento da demanda, é definido pelo arrolamento das famílias moradoras da favela local.

São Paulo, 01 de outubro de 1999.

Denise Louze
DENISE LOPES DE SOUZA
Coordenadora do Programa PROVER
HABI/SEHAB



Folha n.º 52 do proc.
n.º 636 de 98.
O funcionário Maria Tereza da Silva Berti

Folha n.º 08 do proc.
N.º 85 de 1999
O funcionário Maria Tereza da Silva Berti

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito dos Projetos de Lei 636/98 e 85/99, de autoria do Executivo e do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, respectivamente, para que este através de seus órgãos técnicos, especialmente SEHAB e COHAB, manifeste-se sobre a conveniência e mérito da propostas, bem como forneça as seguintes informações:

- Nome dos conjuntos habitacionais concluídos, localização, área de terreno e de construção, número de unidades e número de unidades ocupadas, do programa PROVER/Cingapura, até esta dada;
- Nome dos conjuntos habitacionais em construção, localização, área de terreno e de construção, número de unidades e fase da obra, do programa PROVER/Cingapura, até esta dada;
- Sobre a situação destes conjuntos quanto à regularização fundiária (propriedade) e administrativa (aprovação do parcelamento e das edificações), indicando as providências tomadas e os números dos processos administrativos a elas relacionados;
- Sobre o contrato de alienação das unidades destes conjuntos, a que título estão ocupadas, quais as garantias contratuais dos adquirentes, remetendo cópia do contrato padrão que está sendo utilizado;
- Sobre o valor de custo e de venda das unidades, as características do financiamento (prazo, subsídio, renda média familiar das famílias atendidas, prestação mensal, etc.) e os critérios de atendimento da demanda (como são escolhidas as famílias que vão receber as unidades).

em 31/08/99

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 31/8/99

Vereador Armando Melão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3.
Em. 02/09/99

ms.
Assistente Técnica de Direção III
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI

RECEBIDO EM LEG. 3

02/09/99

h. d. 14:07
Srª Ana Maria.

Oficiar ao Executivo e à Promotoria de Habitação e Urbanismo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

09/09/99

h. d.
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/09/99

h. d.
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE rubricado desta data
documento e papel da informação
rubricado sob folha n.º 09
Em 9/9/99

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Assistente Técnica de Direção III



Folha n.º 53	do proc.
n.º 636	de 88
O funcionário	7/885
Mara Tereza da Silva Henri	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0373/1999

Senhor Promotor,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia dos Projetos de Lei nº 636/98, de autoria do Executivo Municipal – que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e nº 85/99, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença – que dá nova redação a artigos da Lei 12.217/96 – que dispõe sobre a alienação, independentemente de concorrência, de imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – Prover/Cingapura; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, solicitando-lhe manifestar-se quanto ao mérito e conveniência dos projetos em questão, bem como esclarecer os itens elencados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica dos PL nº 636/98 de fls. 02/04 (proc. 01-0636/98), do PL nº 85/99 de fls. 01/02 (proc. 01-0085/99) e do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Carlos Alberto Amin Filho
Digníssimo Promotor de Justiça Secretário da
Promotoria de Justiça, de Habitação e Urbanismo do Estado de São Paulo.

amf.

Folha n.º	54	de	pro.
n.º	636	de	98
O funcionário	M.T.S.		

Maria Tereza da Silva Bertu
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



3º

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

Recebi 17/09/99

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Rua ...
CEP 01030-300 Fone: 257-2339; 257-2316 e 257-2378

Recebi ofício Leg.3 nº 373/99, de 10/09/99, solicitando ao Promotor de Justiça Secretário da Promotoria de Justiça, de Habitação e Urbanismo do Estado de São Paulo informações referentes aos Projetos de Lei nº 636/98 e 85/99, de autoria do Executivo e do Ver. Nelson Guimarães Proença, respectivamente.

Anexos: cópia xerográfica do PL 636/98 de fls. 02/04 (proc. 01-0636/98), do PL 85/99 de fls. 01/02 (proc. 01-0085/99) e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 09.



Folha n.º 55 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *mls.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 01 do proc.
n.º 231 de 1998
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Rua Major Quedinho, 90 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - tel. 257-2899 - r. 155

Ofício n.º 2788/99 - PJHURB
Referência: Procedimento n.º 114/98
(favor mencionar esta referência)

15 - DOCREC
15-0231/1999

João aut.
[Assinatura]

São Paulo, 27 de setembro de 1999

Senhor Presidente:

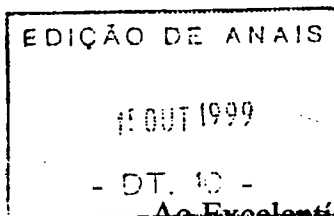
Acuso o recebimento do Ofício n.º 0373/1999 que encaminhou cópia dos Projetos de Lei n.º 636/98 e n.º 85/99 que tramitam por essa Câmara Municipal de São Paulo.

Informo que esta Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo ajuizou ação civil pública contra a Municipalidade de São Paulo pedindo a submissão dos projetos de edificação dos conjuntos habitacionais integrantes do Projeto Cingapura ao GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais. O processo tramita na 14a. Vara da Fazenda Pública, com n.º 293/99.

Com relação à desafetação de bens de uso comum do povo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que há inconstitucionalidade quando trata-se de área que integrou o patrimônio público em decorrência da implantação de loteamento (Constituição Paulista, art. 180, inc. VII). O parecer anexo melhor elucida as razões dessa posição.

Do ensejo valemo-nos para renovar protestos de respeito e consideração.

[Assinatura]
João Lopes Guimarães Júnior
Promotor de Justiça de
Habitação e Urbanismo



Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacaré, 100
CEP 01319-040 - São Paulo - SP



Folha n.º 56 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *msj*

Folha n.º 02 do proc.
n.º 231 de 1998
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

O PROJETO CINGAPURA E A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS LIVRES, VERDES
E INSTITUCIONAIS

Na implantação do Projeto Cingapura, a Prefeitura Municipal de São Paulo optou pela urbanização de algumas favelas situadas em área de uso comum do povo, áreas livres que passaram a integrar o domínio público quando da formação de loteamentos. As Leis Municipais nº 12.215/96, 12.217/96, 12.218/96, 12.219/96 e 12.226/96¹ mudam a classe de bens de uso comum do povo dessas áreas e permitem sua privatização através de alienação das unidades habitacionais nelas construídas.

Conforme veremos a seguir, sua utilização para edificação de conjuntos habitacionais, com a desafetação, sobre incorrer em flagrante inconstitucionalidade, é bastante prejudicial aos interesses urbanísticos da cidade de São Paulo, pois implicou na subtração de 370.040,10 metros quadrados de área destinada a praças.²

A "Carta de Atenas", documento elaborado a partir dos trabalhos resultantes do quarto Congresso Internacional de Arquitetura Moderna em 1933, já se referia à necessidade de haver "*justa proporção entre volumes edificados e espaços livres*".³

¹ - As Leis Municipais nº 12.218/96 e 12.219/96 dispõem em seu art. 1º: "*Fica(m) desincorporada(s) da classe de bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais áreas de propriedade municipal situadas na ..., para a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária*". E em seus art. 3º: "*Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação das unidades habitacionais construídas nas áreas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, vinculadas ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas*".

² - As áreas desafetadas para implantação do Projeto Cingapura equivalem a 91 campos de futebol.

³ - "O urbanismo é chamado para conceber as regras necessárias para assegurar aos cidadãos as condições de vida que salvaguardem não somente sua saúde moral e a alegria de viver delas decorrente. As horas de trabalho, em geral muscular e nervosamente extenuantes, dever ser seguidas, a cada dia, por um número suficiente de horas livres. Essas horas livres, que o maquinismo infalivelmente ampliará, serão consagradas a uma reconfortante permanência no seio de elementos naturais. A manutenção ou a criação de espaços livres são, portanto, uma necessidade e constituem uma questão de saúde pública para a espécie. Esse é um tema que constitui parte integrante dos postulados do urbanismo e ao qual os edis deveriam ser obrigados a dedicar toda a sua atenção. *Justa proporção entre volumes edificados e espaços livres*, eis a única fórmula que resolve o problema da habitação" (LE CORBUSIER, São Paulo: EDUSP, 1993, item 32).



Folha n.º 54 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *ms*

Folha n.º 03 do proc.
n.º 231 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

A importância das áreas livres nos grandes centros urbanos é hoje de fácil percepção, não só para os urbanistas. JOSÉ AFONSO DA SILVA aponta as áreas verdes como *"um elemento de equilíbrio psicológico, de reconstituição de tranquilidade, de recomposição do temperamento"*.⁴ GASTON BARDET entende que *"o verdadeiro meio de arejar, ensolarar, sanear a cidade, tanto química quanto fisicamente, é, na verdade, sua aliança com o verde"*.⁵

No tópico 37, a mesma *"Carta de Atenas"* aponta a importância de ambas:

"As superfícies verdes, que se terá intimamente amalgamado aos volumes edificados e inserido nos setores habitacionais, não terão por função única o embelezamento da cidade. Elas deverão, antes de mais nada, ter um papel útil, e as instalações de caráter coletivo ocuparão seus gramados: creches, organizações pré ou pós-escolares, círculos juvenis, centros de entretenimentos intelectual ou de cultura física, salas de leitura ou de jogos, pistas de corrida ou piscinas ao ar livre. Elas serão prolongamento da habitação e, como ela, deverão estar subordinadas ao "estatuto do solo"".

É útil, desde logo, tentar esclarecer os conceitos de *área institucional*, *área verde* e *área livre* empregados pela Constituição Estadual e pelas leis.⁶

A Lei Municipal nº 9.413/81 é pródiga em definições. De seu art. 1º, incs. XVI a XVIII, extraímos as seguintes:

"Equipamento urbanos são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público."

"Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares."

⁴ - *Direito Urbanístico Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1997, p. 277.

⁵ - *O Urbanismo*, Campinas: Papirus, 1ª ed., 1990, p. 33.

⁶ - A Constituição Estadual refere-se a *"áreas verdes ou institucionais"* (art. 180, Inc. VII). A Lei Federal nº 6.766/79 emprega a expressão *"espaços livres"* (arts. 4º, inc. I, 17 e 22), e o Plano Diretor *"espaços livres"* e *"áreas verdes"* (art. 34, § 1º, letra "b").



Folha n.º 58 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário M. J. S.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 045 do proc.
n.º 230 de 1998
Noemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

"Áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários."

Na doutrina encontramos as seguintes conceituações e referências:

zonas institucionais: *"aquelas em que se concentram determinadas instituições, tais como as administrativas (sede de governo e secretarias), educacionais, (escolas e campi universitários), recreacionais (equipamentos de lazer), sociais (creches, abrigos, hospitais), culturais (bibliotecas, pinacotecas, museus) e outras mais que o desenvolvimento da cidade comportar".*⁷ E *"a legislação de uso do solo prevê zonas institucionais, nas quais se incluem as categorias de uso de lazer e recreação, exigindo-se nas leis de parcelamento do solo, que se reservem cinco por cento (em regra) para áreas institucionais, cabendo partes delas a lugares e equipamentos comunitários para o exercício daquelas funções urbanísticas".*⁸

espaço livre: *"espaço público urbano não edificável".*⁹

áreas verdes: *"vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construções nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público".*¹⁰

As expressões "área livre" e "espaço livre", como se vê, têm alcance mais genérico. Conforme sua destinação, podem tornar-se áreas verdes ou áreas institucionais.

A legislação

⁷ - HELY LOPES MEIRELLES, *Direito de Construir*, São Paulo: Malheiros. 1996, 7ª ed., p. 113.

⁸ - JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. 248/249.

⁹ - *op. cit.*, p. 246.

¹⁰ - *op. cit.*, p. 247.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 59 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *mlf*
Máris Tereza da Silva Belli
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 05 de n.º
n.º 231 de 1998
Noemlia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A experiência brasileira demonstrou que a preocupação do planejador em destinar áreas livres nos projetos de parcelamento de solo não é bastante para garantir sua preservação.¹¹

Por essa razão, há sessenta anos o Decreto-lei nº 58/37 já previa a *inalienabilidade*, por qualquer título, de áreas reservadas, nas inscrições de loteamentos, para vias de comunicações e espaços livres constantes do memorial descritivo e da planta respectiva (art. 3º). No mesmo sentido dispunha o Decreto-lei nº 271/67, art. 4º.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 6.766/79 exigiu na implantação de loteamentos a destinação de áreas a "*sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público ... proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba*" e, em seu art. 22, assim estabeleceu:

"Art. 22. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

As vias e praças passam a integrar o domínio público na condição de bens de *uso comum do povo*, segundo a classificação do Código Civil.

O art. 17 da mesma Lei Federal nº 6.766/79 manifesta a intenção preservacionista ao impedir a alteração da destinação dos espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos:

"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial

¹¹ - WALDEMAR FERREIRA, autor do anteprojeto de lei que resultou no Decreto-lei nº 58/37, justificou a preocupação preservacionista: "*Não era fora do comum que, preparada uma planta de terrenos loteados, se fixasse a escolha dos pretendentes de lotes neste ou naquele, em razão da proximidade de praça, parque ou jardins. Não tardou que ela se convertesse numa decepção, ou pela transformação das praças em novos lotes ou pelo fechamento dos jardins internos e sua venda no todo ou também em lotes a terceiros*" (citado por TOSHIO MUKAI e outros na obra "*Loteamentos e Desmembramentos Urbanos*", São Paulo: Sugestões Literárias. 2ª ed., p. 78).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 60 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *mls*
Maria Tereza da Silva Bart
Secretária de Comissão de Política Urbana,
Manutenção e Meio Ambiente

Folha n.º 06 do proc.
n.º 231 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei."

A Constituição Paulista, no art. 180, inc. VII, dispõe:

"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados".

Por fim, a Lei Municipal nº 10.676/88, que aprovou o Plano Diretor no Município de São Paulo, cria o *Sistema de Áreas Verdes*. Interessam-nos os seguintes dispositivos:

"Art. 34- O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública e particular, delimitadas pela Prefeitura, com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

§ 1º São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

a. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

b. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados. (grifamos).

.....

"Art. 38- Nas áreas verdes referidas nos artigos 34 e 37, item I, alíneas "a" e "f", e item II, alíneas "b" e "c", a taxa de



Folha n.º 61 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário M.S.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 231 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

ocupação do solo não poderá exceder a 0,1 (hum décimo) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização."

A jurisprudência e a doutrina

Já podemos considerar cristalizado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo o entendimento de que as áreas de uso comum do povo que passam a integrar o domínio do município quando do registro do loteamento não podem ser desafetadas. Essa orientação pode ser sentida tanto em ações diretas de inconstitucionalidade, como em ações civis públicas. Reproduzimos a seguir passagens de algumas decisões:

"A desafetação do bem e sua inclusão na categoria de bens alienáveis constitui operação legislativa normal, prevista no art. 67 do Código Civil. Há necessidade, porém, de a lei subordinar-se à lei maior, para obter legitimidade" (TJSP - Adin nº 17.067-0 - Sessão Plenária de 26.5.93 - rel. Des. Bueno Magano - JTJ-Lex 150/270).

"Modernamente, é conhecido, e em boa hora passou a refletir-se mais amplamente nas legislações, o esforço pela manutenção da natureza ambiental, mesmo em florestas e outras áreas remotas, pouco habitadas. Com mais razão, então, não se pode admitir sejam postos de lado, de forma incondizente com a preservação ambiental, os ditames exarados expressamente em leis, que visam a garantir a manutenção ou criação de áreas verdes nos locais de moradia, onde vivem as pessoas.

"Mesmo em se admitindo que a implantação real de jardins e praças ainda não tenha ocorrido, em loteamentos legalmente instituídos, nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela



Folha n.º 62 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *M. J. S. Marques*
Mário J. S. Marques

Folha n.º 08 do proc.
n.º 231 de 1999
Nocmla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria-Geral de Justiça
Metropolitana e Meio Ambiente

ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando à implantação futura dos melhoramentos ambientais.

"Deixe-se expresso que, na medida em que se permitir a desafetação de áreas de uso comum do povo, consistentes em parques ou jardins, e afins, para que lá se ponham indústrias, depósitos, e similares, estar-se-á, em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de vive-rem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (TJSP - Ap. 167.320-1 - 5ª C. - j. 7.5.92 - rel. Des. Marco César - RT 684/79).¹²

A constitucionalidade do dispositivo da Carta Paulista foi expressamente reconhecida no seguinte trecho da ADIN nº 16.500-0:

"Tal dispositivo, de ordem constitucional, impõe efetiva limitação normativa subsequente, quer ao próprio Estado, quer aos Municípios. Assim, desde o advento da Constituição Estadual, não se tem como admitir a pretensão de desafetar áreas institucionais. Superada, portanto, a jurisprudência coletada neste feito, que admitia a desafetação. Por outro lado, tem-se claro que o dispositivo constitucional estadual não padece de qualquer vício, visto que não afeta a autonomia municipal" (Sessão Plenária, j. 24.11.93 - rel. Des. Renan Lotufo, in JTJ-Lex 154/266).

É de lembrar, ainda, decisão administrati-va proferida pela Corregedoria Geral da Justiça vedando a averbação de desafetação de imóvel

¹²- No mesmo sentido, Ap. 270.573-1 - 1ª C.D.Púb. - j. 5.3.96 - rel. Des. Ruy Coppola; Ap. 203.301-1/8 - 7ª C. - 1º.6.94 - rel. Des. Cambrea Filho; Ap. 192.179-1/7 - 1ª C. - j. 3.8.93 - rel. Des. Alexandre Germano; Ap. 201.894-1/8 - 6ª C. C. de Férias "G" - j. 3.2.94 - rel. Des. Melo Colombi; Ap. 223.202-1/2, 1ª C. C. - j. 28.3.95 - rel. Des. Roque Mesquita; Ap. 215.797-1, 1ª C. C. - j. 20.12.94 - rel. Des. Roque Mesquita; e Ap. 205.577-1 - 3ª C. C. - j. 7.6.94 - rel. Alfredo Migliore (JTJ-LEX 161/130). Vide JTJ-Lex 152/273: "Dessa maneira, destinada determinada área, com o fim específico, de forma regular, à determinada finalidade, defesa é ao município a alteração desta, ainda que tal, como no caso, se revista dos mais altos propósitos, por estar voltada para a educação, cujo projeto, entretanto, sempre se poderá valer de áreas não reservadas, das muitas que evidentemente possui o município" (rel. Des. Nelson Fonseca); e JTJ, 161/170: "As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados" (rel. Des. Rebouças de Carvalho).



Folha n.º 63 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário M.S.

Folha n.º 231 do proc.
n.º 231 de 1998

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Planejamento, Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Noemla M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

público no Cartório de Registro de Imóveis (*Diário da Justiça*, 3.12.93, pp. 50/52).

Na doutrina, constatamos que a posição da jurisprudência está conforme a de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"é dever do município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada".¹³

No mesmo sentido leciona PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

"Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79), mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desse bens pelo município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins."¹⁴

Pouca dúvida resta sobre a rigidez da vedação: a lei impede mesmo que se dê às praças e áreas livres qualquer outra destinação. Quer preservá-las perpetuamente como áreas de lazer, de vegetação ou de uso institucional. Como no tombamento, busca a conservação, a afetação perene a fins urbanísticos.

Também é fácil perceber a preocupação que motivou a edição dos preceitos: garantir, para o presente e para o futuro, a existência de

¹³ - *Disciplina Urbanística da Propriedade*, São Paulo: RT, 1980, p. 41.

¹⁴ - *"Direito Ambiental Brasileiro"*, São Paulo: RT, 1989, p. 244.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 64 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário Nels.

Folha n.º 23 do proc.
n.º 23 de 1998
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

praças, jardins, áreas de lazer e recreação e de uso institucional no espaço urbano, pelo reconhecimento de sua importância urbanística.

Outra constatação possível é acerca do *destinatário* da proibição. É o Poder Público que a sofre diretamente porque, tratando-se de bens de uso comum do povo, é ele quem administra os espaços livres.¹⁵ É ao Poder Público que se dirige a restrição constitucional: aquelas áreas livres não são passíveis de desafetação.

Desapropriação

Não pode a Administração alegar a necessidade de utilizar as áreas livres para outras destinações. Tal argumento não convenceria, pois, como é sabido, dispõe o Poder Público de instrumento específico para aquisição originária da propriedade: a **desapropriação**.

Com efeito, diante da necessidade de incorporar determinado bem ao seu patrimônio, o município pode desapropriá-lo, através do devido procedimento e do pagamento da justa indenização.

A colocação de HELY LOPES MEIRELLES é clara e precisa:

"a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada".¹⁶

¹⁵ - Bens de uso comum são "Coisas materiais que pertencem ao Estado, mas sobre as quais quisque de povo, anônima e coletivamente, pode exercer direitos de uso e goz., como, p. ex., os logradouros públicos, praças, jardins, ruas, avenidas. Os bens de uso comum são insuscetíveis de direito de propriedade" (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Enciclopédia Saraiva de Direito", São Paulo: Saraiva. 1978, vol. 11, p. 204). "Os bens de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público" (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1997, 22ª ed., p. 440).

¹⁶ - *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1997, 22ª ed., p. 513/514.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 65 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *MSB*

Folha n.º 10 do proc.
n.º 231 de 1993
Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Constituição Federal, ao disciplinar a Política Urbana, prevê:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....
"§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

A opção pela desafetação de bens de uso comum do povo (áreas livres), com ofensa flagrante à Constituição Estadual e à lei, é portanto injustificável.

Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha n.º 66 do proc.
N.º 636 de 1998
O funcionário *M. S. M. S.*

Folha n.º 12 do proc.
n.º 231 11 de 1999

Noemia M. S. M. S.
Ass. Téc. Direção I

O que se procura tutelar aqui é o interesse urbanístico, consubstanciado na necessidade de preservar, no território urbano das cidades, áreas verdes ou institucionais.¹⁷

O Município de São Paulo, por suas características urbanísticas, destaca-se particularmente pela carência de áreas verdes e de locais de recreação, problema que se agrava por ser cidade populosa, com regiões de altíssimo índice de adensamento.

"O processo de urbanização de São Paulo, eliminou parcelas substantivas da vegetação existente, não recompôs a cobertura vegetal, impermeabilizou excessivamente o solo e provocou graves erosões; este processo em virtude de seu caráter irreversível, resultou em grande carência de áreas verdes (apenas 3,69m² por habitante), hoje cada vez mais exigidas pela população, que tardiamente toma consciência de sua importância para a qualidade do ambiente urbano." (Anexo 3 à Lei Municipal nº 10.676/88)

O PROVER - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas, conhecido por "Projeto Cingapura", a despeito de seus inegáveis méritos, foi empreendido com o sacrifício de relevantes interesses urbanísticos garantidos na Lei Federal nº 6.766/79, no Plano Diretor do Município e na Constituição Estadual.

Pelo exposto, são inconstitucionais as leis que implicam na alteração da classe de áreas verdes decorrentes de implantação de loteamentos em face do disposto no art. 180, inciso VII, da Carta Paulista.

São Paulo, 28 de setembro de 1999

João Lopes Guimarães Júnior
João Lopes Guimarães Júnior
2º Promotor de Justiça

¹⁷ JOSÉ AFONSO DA SILVA adverte que lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí por que o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento" (op. cit., p. 248).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

Folha nº 67 do
SÃO PAULO 636/98
Processo: 1505417
Maria Tereza da Silva Bello
Reg. 10651

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

fls. 02

2000-0.126.883-6

Maria de Fátima Spina
Aux. Téc. Adm. - Patr. 0023
R.F. 316.776.000

"Em vista da carência absoluta de áreas verdes públicas, em algum momento da história da cidade, o poder público terá que implantar algumas áreas verdes e arcar com os custos dessas implantações como forma de resgate da qualidade ambiental e paisagística da cidade."

JUNTE-SE AOS AUTOS
20.09.01

053.00.006394-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 295, inc. X, da Lei Estadual nº 734/93, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

92
Lella Maria D. C. Ures
Aux. Técnico Administrativo
R.F. 817.931.003 - Patr. 2

1998-0120.794-9

¹ - Luis OCTÁVIO DA SILVA, "Subsídios para formulação de uma política para áreas verdes no Município de São Paulo", in "Questão Ambiental urbana - Cidade de São Paulo" publicação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo, 1993, p. 432.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 295, inc. X, da Lei Estadual nº 734/93, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

2000-0.126.883-8 fl. 03

Maria de Fátima Spina
Aux. Téc. Adm. - Patr. 8002
R.F. 314 873 000

O "Projeto Cingapura"

A Municipalidade de São Paulo criou e implantou o PROVER - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas, conhecido por "Projeto Cingapura". O programa tem por objetivo urbanizar favelas já consolidadas que ocupam áreas públicas (municipais ou estaduais) e particulares.

Consiste, basicamente, na construção de conjuntos habitacionais para abrigar os próprios moradores da favela, que até a conclusão das obras são removidos para alojamentos provisórios.

A Prefeitura providencia ainda obras de infraestrutura, implantando sistemas de saneamento básico, esgoto, energia elétrica, coleta de lixo e pavimentação de vias.

93
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R.F. 817.333.033 - Patr. 2

1998-0120.794-9



Os moradores recebem uma permissão de uso a título precário e oneroso. É paga uma retribuição mensal fixada inicialmente em R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), e a aquisição definitiva das unidades habitacionais depende de autorização legislativa.

fl. 04
2000-0.126.883-8

Considerações necessárias

Maria da Fatima Spina
Aux. Tda. Adm. - Patr. 902
R. D. 318 878 000

Em sua essência, o Projeto Cingapura é sem dúvida um programa de cunho social. Busca interferir num grave problema social, que é o déficit habitacional. Pretende atingir também o problema urbanístico, decorrente da ocupação desordenada do solo urbano da cidade de São Paulo.

Mais especificamente, é um programa que procura beneficiar a população mais carente, que vive em condições precárias, ocupando barracos. Nessa medida, afina-se com os fundamentos da República Federativa do Brasil, que são a "*cidadania*" e a "*dignidade da pessoa humana*" (art. 1º, incs. II e III, da Constituição Federal). Está em sintonia, também, com os objetivos fundamentais de "*construir uma sociedade livre, justa e solidária*", e de "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*" (art. 3º, incs. I e III, da Constituição Federal).

O problema de déficit habitacional, por suas conseqüências, é dos mais angustiantes, e seu impacto é maior em metrópoles como São Paulo, que experimentou um crescimento populacional súbito nas décadas passadas, resultante da industrialização, do êxodo rural e da explosão demográfica.²

² Em apenas 51 anos - de 1940 a 1991 - a população urbana do Brasil cresceu de 12.880.182 de pessoas .

94
Lella Maria D. C. Ures
Aux. Técnico Administrativo
R.P. 012.000 - Patr. 2

1998-0120 794-9



Problema de tamanha magnitude reclama uma intervenção firme do Poder Público.³ O Projeto Cingapura, portanto, ainda que seja, eventualmente, passível de crítica num ou noutro aspecto, tem sem dúvida o mérito de procurar solucionar, ou pelo menos mitigar, um grave problema urbano e social. E é sob os prismas urbanístico, habitacional e social que devemos avaliá-lo, afastando toda e qualquer consideração política-partidária.

fls. 05
2000-0.126.883-8

A utilização de áreas livres, verdes e institucionais

Maria da Fátima Espino
Aux. Téc. Adm. - Patr. 2

Na implantação do projeto, a Municipalidade de São Paulo optou pela urbanização de algumas favelas situadas em área de uso comum do povo, áreas livres que passaram a integrar o domínio público quando da formação de loteamentos. As Leis Municipais nº 12.215/96, 12.217/96, 12.218/96, 12.219/96 e 12.226/96⁴ mudam a classe de bens de uso comum do povo dessas áreas. As Leis Municipais nº 12.218/96 e 12.219/96 dispõem em seu art. 1º:

"Fica(m) desincorporada(s) da classe de bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais áreas de propriedade municipal

para 110.875.826 (cf. IBGE - Anuário Estatístico 1992, p. 207).

³ - Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA "a urbanização gera enormes problemas. Deteriora o ambiente urbano. Provoca a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana". Segundo o eminente jurista, "a solução desses problemas obtém-se pela intervenção do poder público, que procura transformar o meio urbano e criar novas formas urbanas. Dá-se, então, a urbanificação, processo deliberado de correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização". *Direito Urbanístico Brasileiro*, Malheiros, 2ª ed., 1997, p. 21. Os destaques em negrito são nossos.

⁴ - As Leis Municipais nº 12.218/96 e 12.219/96 dispõem em seu art. 1º: "Fica(m) desincorporada(s) da classe de bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais áreas de propriedade municipal situadas na ..., para a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária". E em seus art. 3º: "Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação das unidades habitacionais construídas nas áreas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, vinculadas ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas".

95
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R. 2. 02. 111011 - Patr. 2



situadas na ..., para a implantação de projeto de urbanização e regularização fundiária".

Além disso, esses Diplomas permitem a privatização das áreas através de alienação das unidades habitacionais nelas construídas (art. 3º das Leis Municipais nº 12.215/96 e nº 12.218/96, e art. 1º da Lei Municipal nº 12.217/96):

"Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação das unidades habitacionais construídas nas áreas referidas nos arts. 1º e 2º desta lei, vinculadas ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas".

Conforme veremos a seguir, sua utilização para edificação de conjuntos habitacionais, com a desafetação, sobre incorrer em flagrante inconstitucionalidade, é bastante prejudicial a interesses urbanísticos da cidade de São Paulo, pois implicou na subtração definitiva de 370.040,10 metros quadrados de área destinada a praças.⁵

A "Carta de Atenas", documento elaborado a partir dos trabalhos resultantes do Quarto Congresso Internacional de Arquitetura Moderna em 1933, já se referia à necessidade de haver "justa proporção entre volumes edificados e espaços livres".⁶

⁵- Vide relação anexa das áreas desafetadas para implantação do Projeto Cingapura. A área total equivale a 91 campos de futebol.

⁶- "O urbanismo é chamado para conceber as regras necessárias para assegurar aos cidadãos as condições de vida que salvaguardem não somente sua saúde moral e a alegria de viver delas decorrente. As horas de trabalho, em geral muscular e nervosamente extenuantes, dever ser seguidas, a cada dia, por um número suficiente de horas livres. Essas horas livres, que o maquinismo infalivelmente ampliará, serão consagradas a

fls. 06
2000-0.126.883-6

Maria de Fátima Spina
Aux. Táb. Adm. - Patr. 2

96
Lella Maria B. C. Ureña
Aux. Técnica Administrativo
n.º 01.000.000 - Patr. 2
IMPRESSA OFI



A importância das áreas livres nos grandes centros urbanos é hoje de fácil percepção, não só para os urbanistas. JOSÉ AFONSO DA SILVA aponta as áreas verdes como

"um elemento de equilíbrio psicológico, de reconstituição de tranqüilidade, de recomposição do temperamento".⁷

GASTON BARDET entende que

"o verdadeiro meio de arejar, ensolarar, sanear a cidade, tanto, quanto fisicamente, é, na verdade, sua aliança com o verde".⁸

No tópico 37, a mesma "Carta de Atenas" aponta a importância de ambas:

"As superfícies verdes, que se terá intimamente amalgamado aos volumes edificados e inserido nos setores habitacionais, não terão por função única o embelezamento da cidade. Elas deverão, antes de mais nada, ter um papel útil, e as instalações de caráter coletivo ocuparão seus gramados: creches, organizações pré ou pós-escolares, círculos juvenis, centros de entretenimentos intelectual ou de cultura física, salas de leitura ou de jogos, pistas de corrida ou piscinas ao ar livre. Elas serão prolongamento da habitação e, como ela, deverão estar subordinadas ao 'estatuto do solo'".

É útil, desde logo, tentar esclarecer os conceitos de área institucional, área verde e área livre empregados pela Constituição

uma reconfortante permanência no seio de elementos naturais. A manutenção ou a criação de espaços livres são, portanto, uma necessidade e constituem uma questão de saúde pública para a espécie. Esse é um tema que constitui parte integrante dos postulados do urbanismo e ao qual os edis deveriam ser obrigados a dedicar toda a sua atenção. Justa proporção entre volumes edificados e espaços livres, eis a única fórmula que resolve o problema da habitação" (LE COBUSIER, São Paulo: EDUSP, 1993, item 32).

⁷ - Direito Urbanístico Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1997, p. 277.

⁸ - O Urbanismo, Campinas: Papirus, 1ª ed., 1990, p. 43.

Estadual e pelas leis.⁹

DE JOHANNES PAULO 7 do
Pronome 08 636/8
2000 2002 08 22-6
Reg. 10651
Mário de Fátima Lima
Aux. Téc. Adm. - Patr. 6000
P. F. 116 373 000

A Lei Municipal nº 9.413/81 é pródiga em definições.

De seu art. 1º, incs. XVI a XVIII, extraímos as seguintes:

"Equipamento urbanos são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público."

"Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares."

"Áreas institucionais são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários."

Na doutrina encontramos as seguintes conceituações e referências:

zonas institucionais: "aquelas em que se concentram determinadas instituições, tais como as administrativas (sede de governo e secretarias), educacionais, (escolas e campi universitários), recreacionais (equipamentos de lazer), sociais (creches, abrigos, hospitais), culturais (bibliotecas, pinacotecas, museus) e outras mais que o desenvolvimento da cidade comportar".¹⁰ E "a legislação de uso do solo prevê zonas institucionais, nas quais se incluem as categorias de uso de lazer e recreação, exigindo-se nas leis de parcelamento do solo, que se reservem cinco por cento (em regra) para áreas institucionais, cabendo partes delas a lugares e equipamentos comunitários para o exercício daquelas funções urbanísticas".¹¹

⁹- A Constituição Estadual refere-se a "*áreas verdes ou institucionais*" (art. 180, inc. VII). A Lei Federal nº 6.766/79 emprega a expressão "*espaços livres*" (arts. 4º, inc. I, 17 e 22), e o Plano Diretor "*espaços livres*" e "*áreas verdes*" (art. 34, § 1º, letra "b").

¹⁰ - HELY LOPES MEIRELLES, *Direito de Construir*, São Paulo: Malheiros, 1996, 7ª ed., p. 113.

¹¹ - JOSÉ AFONSO DA SILVA, *op. cit.*, p. 248/249.

~~Lella Maria D. C. Ure~~
Aux. Técnico Administrativo
R. 3 517.000 - Pág. 2

1998-0120.794-9



espaço livre: "espaço público urbano não edificável".¹²

áreas verdes: "vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construções nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público".¹³

As expressões "área livre" e "espaço livre", como se vê, têm alcance mais genérico. Conforme sua destinação, podem tornar-se áreas verdes ou áreas institucionais.

A legislação

fls. 03
2000-0.126.883-6

Maria de Fátima Siqueira
Aux. Téc. Adm. - Patr. 0030
R. F. 3.4375 000

A experiência brasileira demonstrou que a preocupação do planejador em destinar áreas livres nos projetos de parcelamento de solo não é bastante para garantir sua preservação.¹⁴

Por essa razão, há sessenta anos o Decreto-lei nº 58/37 já previa a *inalienabilidade*, por qualquer título, de áreas reservadas, nas inscrições de loteamentos, para vias de comunicações e espaços livres constantes do memorial descritivo e da planta respectiva (art. 3º). No mesmo

¹² - op. cit., p. 246.

¹³ - op. cit., p. 247.

¹⁴ - WALDEMAR FERREIRA, autor do anteprojeto de lei que resultou no Decreto-lei nº 58/37, justificou a preocupação preservacionista: "Não era fora do comum que, preparada uma planta de terrenos loteados, se fixasse a escolha dos pretendentes de lotes neste ou naquele, em razão da proximidade de praça, parque ou jardins. Não tardou que ela se convertesse numa decepção, ou pela transformação das praças em novos lotes ou pelo fechamento dos jardins internos e sua venda no todo ou também em lotes a terceiros" (citado por TOSHIO MUKAI e outros na obra "Loteamentos e Desmembramentos Urbanos", São Paulo: Sugestões Literárias. 2ª ed., p. 78).

99
Lella Maria D. C. Ureã
Aux. Técnico Administrativo
R.F. 9.799.000 - Patr. 2

1998-0120.794-9



Folha nº 75	do
Processo nº 636/98	
Marina Irazá da Silva Bort	
Reg. 103510, 88	

sentido dispunha o Decreto-lei nº 271/67, em seu art. 4º.

Maria de Fátima Spina
Aux. Téc. Adm. - Matr. 4920

Mais recentemente, a Lei Federal nº 6.766/79 exigiu na implantação de loteamentos a destinação de áreas a "sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público ... proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba" e, em seu art. 22, assim estabeleceu:

"Art. 22. Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo."

As vias e praças passam a integrar o domínio público na condição de bens de *uso comum do povo*, segundo a classificação do Código Civil.

O art. 17 da mesma Lei Federal nº 6.766/79 manifesta a intenção preservacionista ao impedir a alteração da destinação dos espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos:

"Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta lei."

A Constituição Paulista, no art. 180, inc. VII, dispõe:

100
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R.P. 47.113.333 - Matr. 2

1998-0120.794-9



"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados".

Por fim, a Lei Municipal nº 10.676/88, que aprovou o Plano Diretor no Município de São Paulo, cria o Sistema de Áreas Verdes. Interessa-nos os seguintes dispositivos:

"Art. 34- O Sistema de Áreas Verdes é constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública e particular, delimitadas pela Prefeitura, com o objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.

§ 1º São consideradas áreas verdes e como tal incorporam-se ao Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

a. todos os parques públicos, praças, jardins e, ainda, as áreas verdes ligadas ao sistema viário;

b. todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados. (grifamos).

.....

"Art. 38- Nas áreas verdes referidas nos artigos 34 e 37, item I, alíneas "a" e "f", e item II, alíneas "b" e "c", a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,1 (hum décimo) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e

fl. 11
2000-0.126.863-6



MJS.

"Deixe-se expresso que, na medida em que se permitir a desafetação de áreas de uso comum do povo, consistentes em parques ou jardins, e afins, para que lá se ponham indústrias, depósitos, e similares, estar-se-á, em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (TJSP - Ap. 167.320-1 - 5ª C. - j. 7.5.92 - rel. Des. Marco César - RT 684/79).¹⁵

A constitucionalidade do dispositivo da Carta Paulista foi expressamente reconhecida no seguinte trecho da ADIN nº 16.500-0:

"Tal dispositivo, de ordem constitucional, impõe efetiva limitação normativa subsequente, quer ao próprio Estado, quer aos Municípios. Assim, desde o advento da Constituição Estadual, não se tem como admitir a pretensão de desafetar áreas institucionais. Superada, portanto, a jurisprudência coletada neste feito, que admitia a desafetação. Por outro lado, tem-se claro que o dispositivo constitucional estadual não padece de qualquer vício, visto que não afeta a autonomia municipal" (Sessão Plenária, j. 24.11.93 - rel. Des. Renan Lotufo, in JTJ-Lex 154/266).

É de lembrar, ainda, decisão administrativa proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça vedando a averbação de desafetação de

¹⁵ - No mesmo sentido, Ap. 270.573-1 - 1ª C.D.Púb. - j. 5.3.96 - rel. Des. Ruy Coppola; Ap. 203.301-1/8 - 7ª C. - 1º.6.94 - rel. Des. Cambrea Filho; Ap. 192.179-1/7 - 1ª C. - j. 3.8.93 - rel. Des. Alexandre Germano; Ap. 201.894-1/8 - 6ª C. C. de Férias "G" - j. 3.2.94 - rel. Des. Melo Colomby; Ap. 223.202-1/2, 1ª C. C. - j. 28.3.95 - rel. Des. Roque Mesquita; Ap. 215.797-1, 1ª C. C. - j. 20.12.94 - rel. Des. Roque Mesquita; e Ap. 205.577-1 - 3ª C. C. - j. 7.6.94 - rel. Alfredo Migliore (JTJ-LEX 161/130). Vide JTJ-Lex 152/273: "Dessa maneira, destinada determinada área, com o fim específico, de forma regular, à determinada finalidade, defesa é ao município a alteração desta, ainda que tal, como no caso, se revista dos mais altos propósitos, por estar voltada para a educação, cujo projeto, entretanto, sempre se poderá valer de áreas não reservadas, das muitas que evidentemente possui o município" (rel. Des. Nelson Fonseca); e JTJ, 161/170: "As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados" (rel. Des. Rebouças de Carvalho).



imóvel público no Cartório de Registro de Imóveis (Diário da Justiça, 3.12.93, pp. 50/52).

Na doutrina, constatamos que a posição da jurisprudência está conforme à de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

"é dever do município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada".¹⁶

No mesmo sentido leciona PAULO AFFONSO LEME MACHADO:

"Retirou-se de modo expresso o poder dispositivo do loteador sobre as praças, as vias e outros espaços livres de uso comum (art. 17 da Lei 6.766/79), mas, de modo implícito, vedou-se a livre disposição desse bens pelo município. Este só teria liberdade de escolha, isto é, só poderia agir discricionariamente nas áreas do loteamento que desapropriasse e não naquelas que recebeu a título gratuito. Do contrário, estaria o município se transformando em município-loteador através de verdadeiro confisco de áreas, pois receberia as áreas para uma finalidade e, depois, a seu talante as destinaria para outros fins."¹⁷

Pouca dúvida resta sobre a rigidez da vedação: a lei impede mesmo que se dê às praças e áreas livres qualquer outra destinação. Quer preservá-las perpetuamente como áreas de lazer, de vegetação ou de uso

¹⁶ - *Disciplina Urbanística da Propriedade*, São Paulo: RT, 1980, p. 41.

¹⁷ - *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: RT, 1989, p. 244.

104
Lelia Maria D. Urea
Aux. Técnico (Administrativo)
R.P. 017.273.000 - Matr. 2

1228-0120.794-9

fls. 14
2000-0.126.883-6

Marla de Fátima



institucional. Como no tombamento, busca a conservação, a afetação perene a seus fins urbanísticos.

Também é fácil perceber a preocupação que motivou a edição dos preceitos: garantir, para o presente e para o futuro, a existência de praças, jardins, áreas de lazer e recreação e de uso institucional no espaço urbano, pelo reconhecimento de sua importância urbanística.

Outra constatação possível é acerca do *destinatário* da proibição. É o Poder Público que a sofre diretamente porque, tratando-se de bens de uso comum do povo, é ele quem administra os espaços livres.¹⁸ É ao Poder Público que se dirige a restrição constitucional: aquelas áreas livres não são passíveis de desafetação.

Sobre o assunto – ocupação irregular de áreas verdes de uso comum com formação de favelas – pertinentes as seguintes observações:

“... a legislação em vigor não fornece alternativas para a solução do problema quando se trata (sic) de espaços livres e áreas verdes públicas. Ao contrário, impõe a sua preservação. Os próprios municipais dessa natureza estão atrelados à finalidade que lhes foi atribuída pela legislação específica (Plano Diretor), pela lei genérica (Lei Orgânica do Município), pela legislação estadual (ressalvada a questão da competência) e pela Constituição Federal.”

“A Municipalidade tem regularizado, para fins de moradia, ocupações de

¹⁸ - Bens de uso comum são “Coisas materiais que pertencem ao Estado, mas sobre as quais quisque de povo, anônima e coletivamente, pode exercer direitos de uso e gozo, como, p. ex., os logradouros públicos, praças, jardins, ruas, avenidas. Os bens de uso comum são insuscetíveis de direito de propriedade” (José CRETELLA JR, “Enciclopédia Saraiva de Direito”, São Paulo: Saraiva, 1978, vol. 11, p. 204). “Os bens de uso comum do povo, não obstante estejam à disposição da coletividade, permanecem sob a administração e vigilância do Poder Público” (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, São Paulo: Malheiros, 1997, 22ª ed., p. 440).



Formulário 80 15
Processo: 636/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851

áreas integrantes de seus bens dominiais.

"A estes, contudo, não deverão ser acrescidos os espaços livres e áreas verdes para tanto desafetados dos bens de uso comum do povo."¹⁹

Desapropriação

- fl. 16 -
2000-0.126.883-8
Maria de Fátima Spina
Aux. Téc. Adm. - Patr. 0302
R.D. 316.372.000

Não pode a Administração alegar a necessidade de utilizar as áreas livres para outras destinações. Tal argumento não convence, pois, como é sabido, dispõe o Poder Público de instrumento específico para aquisição originária da propriedade: a desapropriação.

Com efeito, diante da necessidade de incorporar determinado bem ao seu patrimônio, o município pode desapropriá-lo, através do devido procedimento e do pagamento da justa indenização.

A colocação de HELY LOPES MEIRELLES é clara e precisa:

"a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada".²⁰

A Constituição Federal, ao disciplinar a Política Urbana, prevê:

¹⁹ - CECÍLIA DA SILVA MARCELINO E MARIÂNGELA JUNQUEIRA DE ANDRADE TUCCI ZINNI, "A Questão Ambiental e a cessão de Bens Imóveis Municipais" in "Questão Ambiental urbana - Cidade de São Paulo" publicação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo, 1993, p. 501.

²⁰ - *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1997, 22ª ed., p. 513/514.

106
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R.D. 316.372.000 - Patr. 2

1000 0120 794-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 81 do
Processo 636/98.
Maria Tereza da Silva Bort
Reg. 10051

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

"§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais."

A opção pela desafetação de bens de uso comum do povo (áreas livres), com ofensa flagrante à Constituição Estadual e à lei, é portanto injustificável. E cabe lembrar aqui que em vários casos de invasão de área pública para a formação de núcleos habitacionais precários (favelas), a Municipalidade de São Paulo optou pelo ajuizamento de ação possessória.

Conclusão

fb. 17
2003-0.126.883-6

Maria da Paz Silva
Aux. Técnico Administrativo

O que se procura tutelar aqui é o interesse

107
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R.P. 817.033.911 - Patr. 2

1998-0120.794-9



2000-0

126.883-636/98

Reg. 10651

urbanístico, consubstanciado na necessidade de preservar, no território urbano das cidades, áreas verdes ou institucionais.²¹

Maria de Fátima ~~Urea~~
Aux. Tit. Adm. - Patr. ~~000~~
R.P. 010 370 030

O Município de São Paulo, por suas características urbanísticas, destaca-se particularmente pela carência de áreas verdes e de locais de recreação, problema que se agrava por ser cidade populosa, com regiões de altíssimo índice de adensamento. Cabe considerar que

"O processo de urbanização de São Paulo, eliminou parcelas substantivas da vegetação existente, não recompôs a cobertura vegetal, impermeabilizou excessivamente o solo e provocou graves erosões; este processo em virtude de seu caráter irreversível, resultou em grande carência de áreas verdes (apenas 3,69m² por habitante), hoje cada vez mais exigidas pela população, que tardiamente toma consciência de sua importância para a qualidade do ambiente urbano." (Anexo 3 à Lei Municipal nº 10.676/88)

O PROVER - Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas, conhecido por "*Projeto Cingapura*", a despeito de seus inegáveis méritos, foi empreendido com o sacrifício de relevantes interesses urbanísticos garantidos na Lei Federal nº 6.766/79, no Plano Diretor do Município e na Constituição Estadual. Não se pode optar pela solução de um problema (déficit habitacional) com o agravamento de outro problema (carência de área verdes).

A presente ação procura a reparação de um dano urbanístico efetivo. Não se trata de capricho decorrente do amor ao formalismo legal. Em livro publicado pela própria Municipalidade de São Paulo em 1993

²¹ - JOSÉ AFONSO DA SILVA adverte que lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí por que o ambiente urbano há de reservar áreas adequadas ao seu exercício e desenvolvimento" (op. cit., p. 248).

108
Lella Maria ~~B. C. Urea~~
Aux. Tit. Adm. - Patr. ~~000~~
R.P. 010 370 030 - Falt. 2

1998-0120.794-9



assim pronunciou-se o arquiteto LUIS OCTÁVIO DA SILVA.

*"As áreas verdes numa zona urbana das dimensões de São Paulo desempenham uma importante função de amenização climática além das interferências sobre a qualidade do ar, o ciclo hídrico e a estruturação da paisagem urbana. Apesar da carência de dados sobre a evolução dessas áreas verdes, é notório que ao longo das últimas décadas tem havido uma redução sistemática da ocorrência de vegetação arbórea, especialmente na zona urbana do Município."*²²

Nem se diga que o pedido de compensação resultará em ônus financeiro insuportável para a Municipalidade de São Paulo. É preciso ter em mente que, ao alienar as unidades habitacionais, a Ré experimentará um enriquecimento, visto que nenhuma importância foi gasta pelas áreas desafetadas.

Pedidos

Não se vê, agora, possibilidade de reversão da situação existente, com a demolição dos conjuntos habitacionais. A aplicação rígida e inconseqüente da lei, a qualquer preço (*Fiat justitia, pereat mundus*), é um desrespeito ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, acima referido. A reparação do dano urbanístico causado, no entanto, é possível pela compensação das áreas subtraídas. A pretensão do Autor volta-se para a desapropriação, a ser providenciada pelas Rés, de área correspondente àquela que foi indevidamente desafetada. Os imóveis desapropriados deverão ser

²² - "Subsídios para formulação de uma política para áreas verdes no Município de São Paulo", in "Questão Ambiental urbana - Cidade de São Paulo" publicação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo, 1993, p. 425.



destinados a áreas verdes ou institucionais, e deverão localizar-se pelo menos mil metros de distância das áreas desafetadas, de modo que a compensação ocorra em local próximo daquele que sofreu o prejuízo.

O Ministério Público, com fundamento no acima exposto, formula os seguintes pedidos:

- I- citação do representante da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, na Avenida Liberdade, 113, 6º andar, Liberdade (Procuradoria-Geral do Município), nesta Capital, para responder ao presente processo no prazo legal, sob pena de revelia;
- II- seja proferida sentença cominatória, julgando procedente a presente ação, para condenar a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, no prazo de dois anos, a desapropriar área total equivalente a 370.040,10 metros quadrados, criando, nos bairros onde houve desafetação (conforme relação anexa), áreas verdes de uso comum do povo de dimensões proporcionais às áreas desafetadas, sob pena das cominações previstas no art. 461 do Código de Processo Civil; e
- III- condenação da Ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Requer ainda:

- a) produção de todo tipo de prova admissível no ordenamento jurídico (testemunhal, documental, pericial, vistoria, inspeção, etc.);

fls. 20
2000-0.126.883-8
Maria de Fátima Spina
Aux. Téc. Adm. - Patr. 002
E.P. 214 573 000

110
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R.P. 0120.794-9



b) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (Lei nº 7.347/85, art. 18, Código de Defesa do Consumidor, art. 87);

c) intimações ao Autor, de todos os atos e termos processuais, na forma da lei, no seguinte endereço: Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital, Rua Major Quedinho, 90, 3º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-030 - tel. 257-2899.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 2 de março de 2.000

João Lopes Guimarães Júnior
2º Promotor de Justiça
de Habitação e Urbanismo

fl. 21
2000-0.126.883-6

Maria D. Pacheco Silva
Aux. Téc. Adm. - Patr. 098
R. 2. 212 875 090

111
Lella Maria D. C. Urea
Aux. Técnico Administrativo
R. 2. 212 875 090 - Patr. 2

1998-0120.794-9



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Folha nº 86 do
Processo 636/98
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

1998 0 120 794 9

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

120

Excmo. A. J. da Costa
CAJ - 10651

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO promove por este juízo a presente ação civil pública contra a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO. Intenta assistir atividade jurisdicional consistente na condenação da suplicada à reparação de dano urbanístico ensejado pela desafetação de áreas livres; isto, através da "compensação", mercê do aparelhamento de expropriatórias, das porções de terra subtraídas. Fundamenta a pretensão, grosso modo, com a ilegalidade e inconstitucionalidade da desafetação de áreas livres, de uso comum do povo.

Com a inicial os documentos de fls. 25/212 - inquérito civil público instaurado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital.

Respostando, observara a acionada estrita legalidade do procedimento, é dizer, a possibilidade de desafetação dos bens de uso comum do povo, através de lei, para a construção de conjuntos habitacionais. Registrou, demais, que o pedido de "compensação" elaborado pelo Ministério Público, acaso atendido, implicaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes,.

Réplica em fls. 279/292.

É a síntese do necessário.

392
Lelia Maria Urea
Encarregada do Expediente
10651



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Folha nº 87 do
Processo 636198 393
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651
Encm 17

2000 0 126 883

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

Passo a decidir.

121
ROSENE A. D. da Costa
OAG - Reg. 61474

Desnecessária a dilação probatória, comportando o feito, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, julgamento antecipado.

A condenação perseguida pelo autor se substancia em obrigação de fazer, ou seja, recomposição de dano urbanístico provocado por ato entendido como ilegal. Por alicerçada no insculpido no artigo 3º, da Lei número 7.347/85, possível a pretensão.

Isso consignado, e não obstante, de se verifica que a desafetação dos bens públicos, *in casu levada a efeito por intermédio da lei*, guarda relevante finalidade pública, qual seja, a construção de moradia populares.

As favelas estigmatizam a paisagem urbana da cidade já há décadas. É forma de moradia eleita por considerável parcela da população, malgrado não ofereçam um mínimo de qualidade de vida.

O projeto "Cingapura" - e o admite o suplicante é programa que visa minimizar o grave déficit habitacional da cidade. Relevante sua finalidade, já não bastasse propiciar saneamento básico a porção menos favorecida do grupo social e contribuir para a melhoria ambiental da cidade.

Os imóveis em testilha são bens públicos considerados como espaços livres, nos termos do disposto no artigo 3º, do Decreto-lei 58/37.

O entendimento do Ministério Público, bem como o do venerando acórdão inserto na RT 684/79, é no sentido de que o artigo 17 da Lei Federal nº 6.766/79, vedando a municipalidade a criação de unidades dadas ao imóvel, desde a aprovação do loteamento. Ocorre que sobre dito acórdão não salta claro em confirmar se as áreas reservadas de que trata



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Fólio nº 88
Processo 636/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851

Reserva A. O. da Costa
OAB 1.104.174

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

compreendem também os espaços livres, além das vias de comunicação. Há, ainda, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça - ambos por maioria - que entenderam possível a desafetação pela Prefeitura de qualquer espaço livre, pois a proibição do artigo 17, da prefalada lei, emergiria restrita a loteadores (fl. 233).

Os acórdãos colacionados pelo autor - consultados - não se adequam à presente. Diz o alusivo à JTJ-Lex 150/270 com área definida em projeto de loteamento como verde, nos termos do artigo 180, VII, da Constituição Estadual; logo, diversa dos espaços livres. Já, em JTJ-Lex 154/266, o processo é relativo às áreas institucionais e não aos espaços livres. Trata o acórdão inserto na JTJ-Lex 161/131 de áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários, ao passo que o de JTJ-Lex 161/170 faz referência a áreas verdes e institucionais. O de JTJ-Lex 152/271, por fim, se refere a área institucional destinada ao sistema de lazer.

Assim, pelo artigo 17, da Lei número 6.766/79, os argumentos trazidos não devem prosperar. Ou seja, a ação não merece procedência nos termos do artigo 180, VII, da Constituição Estadual, posto não albergar este os espaços livres.

Colhe, porém, a insurreição à vista do Plano-Diretor do Município de São Paulo - Lei n. 10.676/88. Com efeito, expresso em seu artigo 34 que o Sistema de Áreas Verdes será delimitado pela Prefeitura, prescrevendo no parágrafo 1º que são consideradas áreas verdes "b) todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e loteamentos existentes, bem como áreas verdes de projetos a serem aprovados".

Ressalte-se que o artigo 180, VII, da Constituição Estadual, é específico em relação às áreas verdes definidas em projetos de loteamento, não abrangendo os casos em que os espaços livres são considerados como áreas verdes por imposição direta da lei.

Observado preceder o Plano-Diretor à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de se anotar que os dispositivos dele constantes que não os contrariem guarda validade e eficácia. Os dispositivos do Plano-Diretor aplicáveis ao presente estão em

394



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Processo

Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Recurso A. O. de Recurso
OAG - Rec. 91474

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

consônância com a Lei Orgânica do Município, a qual não cogita da diminuição de áreas verdes:

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora de avifauna.

O Plano-Diretor é, segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações de governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social" (grifos do autor) in *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 383. E que "é o instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda atividade da Administração e dos administrados nas realizações pública e particulares que interessem ou afetem a coletividade" (*ibidem*).

Na Lei Orgânica do Município:

Artigo 144 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos :

I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização nos termos da Constituição da República; (...)

Na Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

395



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Folha nº 90

Processo 636/98 32

Maria Tereza da Silva Br.

Reg. 10651

124
Ressane A. G. de Costa
OAB - SP 818171

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (...)

E o artigo 11, do Plano-Diretor, elenca como um dos objetivos gerais da municipalidade, quanto ao meio ambiente, o de resguardar os recursos naturais e o patrimônio ambiental, mantendo e preservando o Sistema de Áreas Verdes. Esclareça-se que esta limitação não implica na proibição de desafetação de áreas pertencentes ao Sistema para posterior alienação, mas a necessidade, em casos tais, de compensá-las com a aquisição de outras áreas, mantendo, com a providência, a integralidade do Sistema.

Destaque-se, aqui, no entanto, o disposto no artigo 2º, da precitada Lei número 10.676/88: "O Plano-Diretor constitui instrumento orientador dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para a ação de todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade." Não tem, assim, o único objetivo de preservar o meio ambiente, ilação reforçada pelos seguintes dispositivos:

"Art. 1º Esta lei aprova o Plano-Diretor e institui o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores, ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas e resguardar o meio ambiente, mediante o menor custo social possível." (g.n.)

"Art. 5º Constituem objetivos estratégicos do Plano-Diretor e do Sistema de Planejamento:

I - elevar substancialmente o padrão de vida urbana, particularmente no que se refere à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais, e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da



1998 0 120

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

7949
Processo 636/98
Maria Tereza da Silva B.
Reg. 10851

125

RODRIGO A. G. DE COSTA
OAB - SP. 619474

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

II - elevar a qualidade do meio ambiente urbano e resguardar os recursos naturais e o patrimônio cultural;

III - aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos de investimentos e operacionais dos setores públicos e privado;

IV - aumentar a eficácia da ação governamental, mediante a coordenação e a complementariedade das ações dos (três) níveis de governo;

V - ampliar a arrecadação municipal, de forma a resgatar o déficit de equipamentos e serviços municipais;

VI - ampliar e agilizar as formas de participação da iniciativa privada em empreendimentos de interesse público;

VII - ampliar a transferência da ação do Governo.

.....

"Art. 8º Os objetivos gerais referentes à habitação de interesse social são:

I - Promover a implantação de projetos de habitação de interesse social, assegurando níveis adequados de acessibilidade e de serviços de infra-estrutura básica, de acordo com as diretrizes desta Lei;

II - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, através de incentivos normativos ou mediante projetos integrados;

III - aprimorar os mecanismos que possibilitem a destinação de terras e a obtenção de equipamentos, infra-



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

126

Folha nº 92
Processo 636 P98
Maria Tereza da Silva Borri
Reg. 10651

[Assinatura]
A. G. C. C.

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

Dessume-se, do consignado, que o descumprimento do Plano-Diretor deveu-se não à desafetação, mas à omissão da suplicada em adotar medidas que pudessem compensar o dano urbanístico, circunstância a caracterizar ilegalidade.

Releva no entanto analisar se a desafetação de área verde, assim caracterizada pela legislação e ainda não arborizada, constitui dano urbanístico, violação a direito difuso.

As chamadas "áreas livres", objeto da presente, há tempos não podem ser chamadas de áreas verdes (se é que um dia foram), e muito menos constituem áreas de uso comum do povo.

Hely Lopes Meirelles, ao classificar os bens públicos, não inclui as chamadas áreas livres dentre os bens de uso comum do povo, considerando-as como espécie autônoma:

"Convém se assinalar que a enumeração dos bens públicos feita no art. 66 do CC não é exaustiva, e nem poderia ter esse caráter, dada a crescente ampliação das atividades públicas, que a todo momento exigem outros bens para o patrimônio administrativo. E não rareiam exemplos nesse sentido, como se depara na incorporação do álveo de rio público mudado de curso (Código de Águas, arts. 26 e 27); na incorporação da propriedade privada ao patrimônio administrativo, no caso de perigo iminente (CC, art. 591); e na passagem à categoria de bens públicos das vias de comunicação e dos espaços livres constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência do registro (Lei 6.766, de 19.12.79, art. 22)." (*Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, p. 470, 25ª Ed., 2000)

Mais adiante, ao tratar da alienação dos bens



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Folha nº 93 do
Processo 636/98.30-
Maria Tereza da Silva Bonf
Reg. 10651 7/8/98

127

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

"O CC, em seu art. 67, estabeleceu, como regra, a *inalienabilidade dos bens públicos*, nestes termos: "Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e na forma que a lei prescrever." A defeituosa redação desse dispositivo tem propiciado dúvidas, por dar a entender que tais bens não podem passar do domínio público para o particular. Na realidade, isso não ocorre. Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública*, ou seja *destinação pública específica*. Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver esta destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, *desafetado* da destinação originária e traspassado para a categoria de *bem dominial*, isto é, do *patrimônio disponível* da Administração." (*Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, 25ª Ed., 2000, p. 484)

Tais áreas livres, constituindo bens integrantes do domínio público, possuem regime jurídico próprio, conforme leciona o insigne Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Os bens públicos, no Direito brasileiro, marcam-se pelas seguintes características de regime:

a) *Inalienabilidade* ou alienabilidade nos termos da lei, característica, esta, expressamente referida no art. 67 do Código Civil. Os de uso comum ou especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, isto é, enquanto estiverem *afetados* a tais destinos. Só podem sê-lo (sempre nos termos da lei) ao serem *desafetados*, passando à categoria dos dominiais." (*Curso de Direito Administrativo*, Celso Antonio Bandeira de Mello, 12ª Ed., 2000, p. 720)

399
Lelia Maria Urea
Procuradora do Expediente



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

128

Folha nº 94
Processo 636/98
Maria Tereza da Silva Bort
Reg. 10651

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

Importante analisar a legislação trazida pelo douto representante do Ministério Público como fundamento para que não se pudesse desafetar as chamadas áreas livres. Menciona o Decreto-lei nº 58/37, o Decreto-lei 271/67, bem como a Lei Federal nº 6.766/79, nos quais há previsão da inalienabilidade das ditas áreas livres, as quais passam com a inscrição no registro do loteamento a integrar o domínio do Município. Interessante é a previsão constante do artigo 178 da Lei Federal nº 6.766/79, a qual prevê que tais bens "não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador", o que demonstra a preocupação de impedir que o loteador, após inscrição de determinado loteamento, pudesse alterar a destinação de áreas para aliená-las, retirando-as do domínio público.

A mesma preocupação do legislador pode ser percebida no artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

" Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Tal vedação, caso não entendida como instrumento a coibir os loteadores à alteração da destinação dada após a inscrição de loteamentos, não possui eficácia em relação aos municípios no que tange aos assuntos de interesse local, sob os quais gozam de autonomia (art. 30, I, CF). Assim é o caso da desafetação das "áreas livres" ocupadas por favelas para a construção de moradias populares, assunto de predominante interesse local, atrelado à organização do espaço urbano

400



11990 0 120

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

129

Folha nº 95

3do

Processo 636/98

Maria Tereza da Silva Borli

Reg. 10651

Reserva A. G. da Costa
OAB - Res. 610171

Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública
Autos nº 053.00.6394-3

Julgo, pois, improcedente a presente ação, e,
em consequência, extinto o processo, providência que desenvolvo supedaneado
no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de dezembro de 2.000.

TÉRCIO PIRES

Juiz de Direito

421
Lelia Maria Urea
Enfermeira do Hospital do
R. ... 050000 - Fato 2

2000 n 126 883 6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16 - PAR
16-1296/2001

Processo n.º 96 do proc.
n.º 636 de 98
O funcionário

Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 636/98**

O projeto de lei nº 636/98 de autoria do Executivo, desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, destinadas à implantação do programa habitacional PROVER / Cingapura, e autoriza a alienação das unidades habitacionais.

O PROVER / Cingapura, Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas tem por objetivo, conforme justifica o autor, "equacionar de forma definitiva a situação das áreas ocupadas por favelas consolidadas no Município, oferecendo condições adequadas de moradia a essa população carente, sem necessidade de sua remoção para conjuntos habitacionais em outras áreas da cidade"

O projeto de lei em questão refere-se às Favelas São Domingos/Caramazal, localizadas na Vila Invernada, distrito do Butantã. Neste caso é proposta a desincorporação de 14.712,20 m² correspondente à somatória de cinco áreas não contíguas, caracterizadas como espaços livres de arruamentos aprovados ou regularizados, com as seguintes metragens: 2.229,50 m²; 4.990,00 m²; 2.710,00 m²; 1.850,00 m²; e 2.932,70 m².

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade do projeto de lei amparada nos artigos 13, inc. I, 37, "caput" e 111 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com as informações do Executivo de outubro de 1999, a construção do conjunto, cujo projeto prevê a construção de 360 unidades habitacionais, não estava iniciada. Atualmente, já se encontram construídos 140 unidades, e 192 em construção, conforme esclarecimentos de HABI-SUL, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Diante do exposto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura.

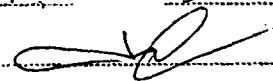
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

17-10-01

Vereadora Aldaiza Sposati
Presidente

Vereadora Myrram Athie
Relatora

17 - RELCOM
17-3138/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 10 / 2001
página 79 coluna 3ª
Conferido 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25 / 10 / 01
Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
RF. 11001

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 26 / 10 / 01 às 8 h 00.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Ricardo Mourão
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 10 de 2001

Beren Cabral
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, publicado sob
folha nº 97, 98, 12, 01a
103

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

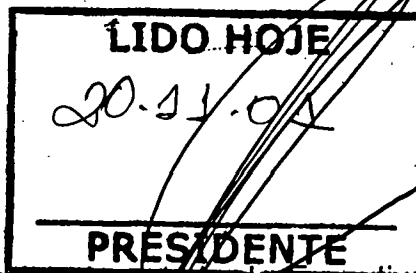


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 97 do proc.
nº 01.636 de 20 98

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 636/1998



Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa desincorporar de classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situadas no Butantã.

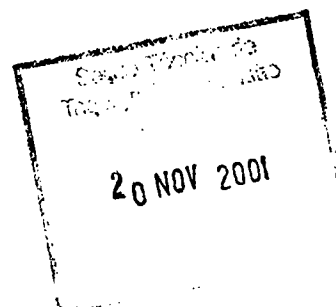
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Creusa Rahmeh





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 98	do proc.
nº 01.636	de 28 98

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

ROD.:10 FOLHA:30 TAQ.:ALEX SESSÃO:74 extraordinária

ORADOR:

DATA: 20 11 2001

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado, volta em segunda discussão.

Há sobre a mesa requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (manutenção cronológica
pauta)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -
(ALEX)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.
Secretário procederá à leitura do item.

3. PL 636/98, do Executivo. Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situadas no Butantã. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Dessa forma, fica



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:10	FOLHA:31	TAQ.:ALEX	SESSÃO:74 extraordinária
ORADOR:	DATA: 20 11 2001		SEM
MAR P. V. 10.686			

Folha nº	94	do proc.
nº	01.636	de 28 98
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

prejudicado o requerimento de inversão apresentado pelo nobre Vereador Carlos Apolinario.

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, este projeto vai no mesmo sentido dos dois projetos votados anteriormente. Os argumentos são os mesmos, pois são projetos que atendem exatamente os mais pobres desta Cidade. Portanto, abro mão de usar a tribuna.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O nobre Vereador Carlos Apolinario desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite. (Pausa) S.Exa. está ausente. Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Fonseca. (Pausa) S.Exa. está ausente. Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro (Pausa). S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador William Woo. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Marcos Zerbini. (Pausa) S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador Salim Curiati. (Pausa) S.Exa. desiste.

Está encerrada a discussão.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 10

ROD.:10

FOLHA:32

TAQ.:ALEX

SESSÃO:74 extraordinária

ORADOR:

DATA: 20 11 2001

SEM

REVISÃO

Folha nº	100	do proc.
nº	01-636	de 20 98

Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Passemos à leitura do parecer elaborado pelo Congresso de Comissões, na forma regimental, para fins de publicidade.

- É lido o seguinte:



Paulo

Folha nº 101	do proc.
nº 01-636	de 20-98
Cristina C. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DTF-10

ROD.:10 FOLHA:33

TAQ.:ALEX

SESSÃO:74 extraordinária

ORADOR:

DATA: 20 11 2001

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o projeto. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Há um requerimento sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: manutenção na posição cronológica do item 4



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 102 do proc.
nº 01.636 de 28 98

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

ROD.:01 FOLHA:42

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

DATA:06/12/01

SEM

ORADOR:

REVISÃO

Creusa L. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 206/98, do Executivo, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 206/98. Vai à sanção.

Passemos ao item 10 da pauta.

10. PL 636/98, do Executivo. Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situadas no Butantã. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 636/98. Vai à sanção.

Informo os Srs. que o PL 226/01... (rod. 14 - Camilo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-636

de

98, 06, 12, 01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 81ª Sessão Extraordinária, de 5 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

06/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11/12/01
15:15 horas 

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei. Desentranhar planta nº A-12.675/00 de fls.06.

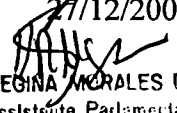
06
27/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

06
27/12/2001


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E m juntado S nesta data, documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº -104a/110-

Em 03 / 01 / 02

(a) *Paula Kawase*
Paula Kawase
Oficial Legislativo



Folha n.º — 104 — do proc.
N.º 01.636 de 1998
O funcionário <i>Paula Kavas</i>
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0818/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 636/98, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A-12.675/00.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 02/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 636/98). (Executivo). Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppo, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA. Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-12.675/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descrevem: I - área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com 2.229,50 m² (dois mil, duzentos e vinte e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas José Longo, Vera Janacopulos e Raul Soares; II - área delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-9, de formato irregular, com 4.990,00 m² (quatro mil, novecentos e noventa metros quadrados), localizada entre a Rua Antônio Augusto Filho e a Avenida Pujais Sabate; III - área delimitada pelo perímetro 15-16-17-18-19-20-21-15, de formato irregular, com 2.710,00 m² (dois mil, setecentos e dez metros quadrados), localizada entre a Rua Bartolomeu Venetto e a Avenida Pujais Sabate; IV - área delimitada pelo perímetro 22-23-24-25-26-27-22, de formato irregular, com 1.850,00 m² (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), localizada entre as Ruas João Francisco de Melo e Francisco Francolino de Oliveira; V - área delimitada pelo perímetro 33-34-35-36-37-38-39-40-33, de formato irregular, com 2.932,70 m² (dois mil, novecentos e trinta e dois metros e setenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas Orlando Luppo e Camarazal. Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. EUATHYA, ^{KAG} ~~Assistente Parlamentar~~ ^{Assistente de Cheia Técnica} Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~7821-ASSATO~~ ^{Assistente de Cheia Técnica}, Assistente de Cheia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Substituto~~ Visto, ^{Substituto} ~~Conselho Municipal~~ ^{Conselho Municipal} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.263 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppó, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-12.675/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descrevem:

I - área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com 2.229,50 m² (dois mil, duzentos e vinte e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas José Longo, Vera Janacopulos e Raul Soares;

II - área delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-9, de formato irregular, com 4.990,00 m² (quatro mil, novecentos e noventa metros quadrados), localizada entre a Rua Antônio Augusto Filho e a Avenida Pujais Sabate;

III - área delimitada pelo perímetro 15-16-17-18-19-20-21-15, de formato irregular, com 2.710,00 m² (dois mil, setecentos e dez metros quadrados), localizada entre a Rua Bartolomeu Venetto e a Avenida Pujais Sabate;

IV - área delimitada pelo perímetro 22-23-24-25-26-27-22, de formato irregular, com 1.850,00 m² (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), localizada entre as Ruas João Francisco de Melo e Francisco Francolino de Oliveira;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - área delimitada pelo perímetro 33-34-35-36-37-38-39-40-33, de formato irregular, com 2.932,70 m² (dois mil, novecentos e trinta e dois metros e setenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas Orlando Luppo e Camarazal.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12. 217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

O Presidente,

92
JCSS/krms



Folha n.º	109	do proc.º
N.º	01.626	de 1998
O funcionário	Paula Kawade	
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

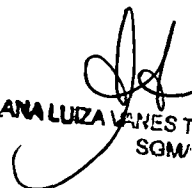
São Paulo, 13 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 818, de 13.12.2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 636/98, de autoria do Executivo.

Anexo: uma via da planta nº A-12.675/00.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/12/01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.626

de 26

1998 03. 01. 02

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.263, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 636/98, do Executivo)

Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas no Butantã, e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais, as áreas de propriedade municipal situadas nas Ruas José Longo, Vera Janacopulos, Raul Soares, Antônio Augusto Filho, Bartolomeu Venetto, João Francisco de Melo, Francisco Francolino de Oliveira, Orlando Luppo, Camarazal e Avenida Pujais Sabate, no Butantã, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGA-PURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, configuradas na planta anexa nº A-12.675/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, assim se descrevem:

I - área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular, com 2.229,50 m2 (dois mil, duzentos e vinte e nove metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas José Longo, Vera Janacopulos e Raul Soares;

II - área delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-9, de formato irregular, com 4.990,00 m2 (quatro mil, novecentos e noventa metros quadrados), localizada entre a Rua Antônio Augusto Filho e a Avenida Pujais Sabate;

III - área delimitada pelo perímetro 15-16-17-18-19-20-21-15, de formato irregular, com 2.710,00 m2 (dois mil, setecentos e dez metros quadrados), localizada entre a Rua Bartolomeu Venetto e a Avenida Pujais Sabate;

IV - área delimitada pelo perímetro 22-23-24-25-26-27-22, de formato irregular, com 1.850,00 m2 (um mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados), localizada entre as Ruas João Francisco de Melo e Francisco Francolino de Oliveira;

V - área delimitada pelo perímetro 33-34-35-36-37-38-39-40-33, de formato irregular, com 2.932,70 m2 (dois mil, novecentos e trinta e dois metros e setenta centímetros quadrados), localizada entre as Ruas Orlando Luppo e Camarazal.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29 / 12 / 2001

pagina 05 coluna 03, 04

Conferido: *h*

Ao Dt.94 - Arquivo

Para arquivamento

15.01.02

Jose Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Obs.: A folha nº 6 foi desentranhada, conforme despacho à fl. nº 103.

23.01.2002

Raydália Bittencourt
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>109</u> fis.
Arquivo em	<u>23/01/2002</u>
O Func.º	<u>RFB</u>
Raydália Bittencourt Assistente de Chefe Técnica	

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Foram desentranhadas, nesta data, as folhas 37 e 38 do processo 01.636/1998, para que sejam enviadas à Prefeitura, conforme solicitado no memorando que segue anexo.

12 de abril de 2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Recibo: Nome: José Cristino Souza Santos RF 10.963

X *Jose Santos*

SE GUE *m* juntado *01* nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha *108 e 109* nº

Em 15.04.2002

(a) *Maria Isabel Lopes Corrêa*
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Folha nº 108 do Processo
nº 01-636 de 1998
<i>[Signature]</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de abril de 2002.

MEMORANDO LEG.3 nº 15/2002

Ao DT.7

Senhora Diretora,

Solicito a V.Sa. seja providenciado, junto ao setor competente, o desentranhamento de 01 (uma) via da planta A-12.675/00 de fls. 01 e 03, integrante do Projeto de Lei nº 636/98 para envio à Prefeitura - ATL.

Atenciosamente

[Signature]
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica -
Substituto

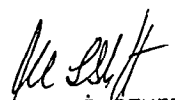
Ao DT.9 - Senhora Diretora,
Solicito atendimento.

12/04/02



SÔNIA MARIA VERZOLLA
Diretor Técnico de Departamento
DT.7

Ao DT - 94
12/04/02



MARIA INÊS STUFF
BIBLIOTECÁRIA - CRB 8/2621
DIRETORA DEPTO. DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

109

do processo nº 01-0636 de 28 1998 15, 04, 2002

(a)

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em

15/04/2002

CI 109

Fls. ° O Func°

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto